



OAS/Ser.L/II/7.10 MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (MESECVI) MESECVI/CEVI/doc.299/25

**Vigésima segunda reunião do Comitê de Peritos, 5 de dezembro de 2025**

9 e 10 de dezembro de 2025. Original: Espanhol

Fortaleza, Brasil

## **Exposição de Motivos da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres**

O Comitê de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - (CEVI), reunido no âmbito do XXII Encontro da CEVI, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e uma manifestação histórica das relações desiguais de poder entre mulheres e homens, e afirmando que todas as mulheres, em toda a sua diversidade, têm o direito a uma vida livre de violência tanto nos espaços físicos quanto nos ambientes digitais;

Recordando que desde 1994 a Convenção de Belém do Pará estabeleceu uma obrigação clara e contínua dos Estados de agirem com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres, e que esta obrigação foi concebida como resposta a todas as formas de violência sistêmica que ocorrem tanto na esfera pública como na privada e que, mais recentemente, reproduzem-se em ambientes e plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensagens instantâneas, sistemas de vigilância e extração de dados, bem como em tecnologias emergentes de grande alcance, entre outras;

Destacando que a IX Conferência dos Estados Partes do MESECVI reafirmou a necessidade urgente de fortalecer os vínculos entre o MESECVI e a sociedade civil, incluindo organizações feministas e de direitos digitais que têm documentado e enfrentado a violência digital baseada em gênero em toda a sua complexidade, e que tal colaboração é essencial para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas transformadoras e eficazes nesta área;

Tomando nota do Plano Estratégico MESECVI 2024-2029, que identifica o enfoque quanto às formas emergentes de violência, incluindo a violência digital contra as mulheres, como uma prioridade hemisférica, e que insta os Estados a adotarem marcos regulatórios coerentes, políticas abrangentes e mecanismos de proteção que incorporem uma perspectiva interseccional,



tecnopolitica e de direitos humanos, bem como a alocarem recursos suficientes para garantir sua implementação eficaz e sustentada ao longo do tempo;

Considerando que a aceleração tecnológica, a digitalização generalizada da vida quotidiana, a concentração de poder em plataformas privadas transnacionais e outros intermediários da Internet, e a utilização instrumental de tecnologias para monitorar, controlar, expor, assediar, silenciar ou prejudicar mulheres, reproduzem, amplificam e muitas vezes perpetuam padrões estruturais de violência de gênero, sem reconhecer fronteiras geográficas e gerando/causando danos imediatos e irreparáveis;

Advertindo com particular preocupação que as mesmas formas históricas de violência contra as mulheres — incluindo violência física, psicológica, sexual, econômica, política e outras — encontraram novas formas de expressão, expansão e replicação em ambientes digitais, e que a violência digital contra as mulheres não é um fenômeno isolado ou recente, mas parte de um contínuo de violência patriarcal que permeia todas as esferas da vida e cujo impacto se estende ao corpo, à reputação, à segurança, à participação pública, à liberdade de expressão e ao exercício da cidadania e dos direitos políticos das mulheres;

Observando que a violência digital contra as mulheres é uma forma distinta e generalizada de violência de gênero, na medida em que utiliza tecnologias digitais para gerar um impacto diferenciado e afetar desproporcionalmente as mulheres por serem mulheres, e que tem o propósito ou efeito minar ou prejudicar sua dignidade, reputação, autonomia e segurança, resultando em ambientes digitais violentos, hostis e inseguros;

Destacando que as manifestações de violência digital podem ser acompanhadas, vinculadas ou interconectadas com outras formas de violência de gênero fora do ambiente digital, o que demonstra a continuidade e a transversalidade da violência, que transcende as fronteiras entre as esferas digital e não digital;

Reconhecendo que a violência digital se manifesta de várias maneiras, como ameaças, assédio repetido, campanhas de ódio e difamação, assédio sexual online, extorsão digital, obtenção, disseminação e/ou manipulação de imagens íntimas sem consentimento, vigilância e monitoramento abusivos, roubo de identidade, roubo e publicação de dados pessoais e sensíveis, controle tecnológico coercitivo, incitação à violência física ou sexual, ataques coordenados para silenciar as vozes das mulheres e defensoras dos direitos humanos, ataques racistas e misóginos dirigidos contra mulheres afrodescendentes, indígenas, migrantes, jovens, mulheres com deficiência, mulheres trans, bem como campanhas de desinformação e difamação destinadas a expulsar as mulheres dos espaços públicos e políticos;

Tendo em conta também que estas práticas constituem uma forma de discriminação com base no gênero que limita, restringe ou anula o gozo e o exercício de direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida, a viver sem violência, à integridade física, psicológica e/ou sexual, à liberdade de expressão e de associação, à privacidade, à integridade e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação, à honra, à dignidade, à participação na vida política e pública e o direito de defender os direitos humanos;

Reafirmando que, hoje, os ambientes digitais são espaços de socialização, organização política, criação cultural, educação, emprego, acesso a serviços e exercício da liberdade de expressão, e



que, portanto, garantir a segurança digital das mulheres não é um acessório, mas uma condição material para o exercício da cidadania democrática e para a própria validade do Estado de Direito nas Américas;

Observando que a violência digital contra as mulheres cumpre uma função disciplinar: busca punir a autonomia corporal e sexual, sancionar denúncias feitas por mulheres, criminalizar a defesa de direitos, desencorajar a participação pública e intimidar mulheres que ocupam espaços de liderança política, judicial, jornalística, comunitária, artística, acadêmica, sindical ou de ativismo local; entre outras coisas, reproduzindo padrões de silenciamento que minam a própria democracia;

Reconhecendo que existem impactos diferenciados e agravados para certos grupos de mulheres e meninas historicamente sujeitas a múltiplas formas de discriminação interseccional, incluindo mulheres indígenas, afrodescendentes, idosas, jovens, migrantes, refugiadas, com deficiência, camponesas, residentes em áreas rurais ou em contextos de mobilidade, bem como mulheres defensoras do meio ambiente e do território, jornalistas, líderes comunitárias, defensoras dos direitos humanos e ativistas digitais, e sublinhando que, em muitos casos, a violência digital reproduz estereótipos coloniais, racistas e misóginos que procuram deslegitimar a voz e a liderança política e social dessas mulheres;

Considerando que o acesso desigual a infraestruturas adequadas, à alfabetização digital segura e sensível ao género, e a mecanismos eficazes de denúncia e reparação, agrava as situações de vulnerabilidade enfrentadas por diversos tipos de mulheres na região, particularmente em contextos de pobreza, exclusão territorial, exclusão digital e deslocamento forçado, entre outros;

Tendo presente a necessidade de tornar visíveis os impactos diferenciados que este problema gera nas meninas e adolescentes, que, ao inserirem-se precocemente e de forma constante nos ambientes digitais no âmbito dos seus processos de socialização, educação e participação, ficam particularmente expostas aos riscos associados à utilização das tecnologias, incluindo as que facilitam o tráfico de seres humanos, a exploração sexual, o recrutamento, o assédio e outras manifestações de violência digital;

Sublinhando que o dever de diligência reforçada dos Estados, afirmado pela Convenção de Belém do Pará, exige que os Estados previnam, investiguem, punam e remediem todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as cometidas, instigadas, agravadas e mediadas pelo uso de tecnologias digitais, e que esse dever implica a adoção de marcos regulatórios atualizados, políticas públicas abrangentes, mecanismos urgentes de proteção, recursos judiciais e administrativos eficazes, bem como garantias de não repetição que abordem as causas estruturais da violência;

Recordando que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Vida Política reconheceu que a violência política visa a excluir, desacreditar ou intimidar as mulheres que participam da vida pública e que tal violência também pode ocorrer por meios digitais, incluindo assédio, difamação, exposição de informações íntimas e incitação ao ódio sexista; e destacando a necessidade de consolidar e ampliar esse entendimento no presente instrumento, para que os ataques digitais que visam desencorajar ou punir a participação das mulheres na vida democrática sejam tratados como formas graves de violência de gênero e restrição ilegítima de seus direitos políticos;



Recordando também que a Lei Modelo Interamericana sobre Feminicídio desenvolveu a noção de responsabilidade do Estado diante de expressões extremas de violência contra as mulheres, reconhecendo a necessidade de integrar na resposta institucional fatores estruturais de discriminação, padrões de tolerância social e falhas na diligência devida do Estado; e observando que a violência digital pode constituir um elo nesse contínuo que, em contextos de impunidade e escalada de risco, pode levar à violência física letal;

Reconhecer a legitimidade e a centralidade das vozes de mulheres e meninas sobreviventes de violência digital, que enfrentaram práticas de exposição não consensual de sua privacidade, campanhas de ódio e difamação, ameaças de morte ou violência sexual, e perseguição digital que se traduz em medo, autocensura, perda de emprego, expulsão de espaços educacionais ou de trabalho, ruptura de laços comunitários e deslocamento forçado também em espaços físicos;

Tendo em conta as contribuições históricas, técnicas e políticas das organizações feministas e de direitos digitais na região, incluindo redes de defensoras dos direitos humanos, coletivos de mulheres jornalistas e comunicadoras, organizações de mulheres indígenas e afrodescendentes, organizações que trabalham pela autonomia sexual e reprodutiva e articulações contra a violência digital, a partir dos territórios, que documentaram, denunciaram e nomearam formas de violência digital muito antes do seu reconhecimento institucional;

Destacando que, graças ao ímpeto e à liderança das organizações de mulheres na região, as Américas se consolidaram como uma referência global na criação e adoção de marcos regulatórios para combater a violência digital, reconhecemos, em particular, a contribuição do movimento Ley Olimpia e das Defensoras Digitais, que tornaram visíveis a disseminação, o armazenamento e a circulação não consensual de material íntimo, a extorsão sexual digital e o assédio online como formas específicas de violência de gênero que prejudicam a integridade, a dignidade, a saúde mental, a reputação e o projeto de vida das mulheres, e que exigem respostas regulatórias que reconheçam tanto a magnitude do dano quanto a urgência da proteção, a remoção imediata do conteúdo, a sanção adequada e a reparação integral;

Observando que essas iniciativas surgem da vontade de mulheres que sofreram e sobreviveram à violência digital e a transformaram em uma bandeira de luta para eliminá-la, e de outros movimentos e organizações da sociedade civil, que se articularam não apenas para tornar visível a dimensão criminal, mas também a necessidade de prevenção, educação digital com perspectiva de gênero, treinamento obrigatório de agentes da justiça e forças de segurança, protocolos de resposta rápida, medidas de proteção urgentes e caminhos de acesso à justiça que sejam compreensíveis, acessíveis, livres de estigma e culturalmente adequados;

Observando que os defensores dos direitos humanos, incluindo jornalistas, defensoras territoriais, ambientais, comunitárias, sindicais, afrodescendentes e indígenas, têm sido submetidas a ataques digitais sistemáticos que buscam deslegitimar seu trabalho, normalizar a violência contra elas e criar ambientes hostis que facilitem ataques físicos subsequentes, e que essa dinâmica, quando tolerada ou reproduzida por atores estatais ou atores privados com capacidade de influência pública, gera responsabilidade internacional do Estado;

Ressaltando que a inovação tecnológica deve ser acompanhada por marcos regulatórios claros e eficazes, uma vez que, assim como a violência física, a violência digital exige ação pública decisiva e a participação ativa de todos os atores envolvidos em sua prevenção, atenção, sanção e reparação;



Observando que os marcos legais em vigor em muitos Estados Partes ainda não incorporaram definições abrangentes de violência digital baseada no gênero contra as mulheres, nem estabelecem obrigações claras para as plataformas digitais e outros intermediários da internet em relação à prevenção, remoção oportuna de conteúdo violento ou não consensual, preservação de provas, cooperação com investigações e maior diligência diante de situações de alto risco, e observando que essa falta de regulamentação ou adaptação normativa cria áreas de impunidade e revitimização que perpetuam a violência;

Promover uma governança digital inclusiva, baseada na participação ativa e corresponsável de múltiplos atores, incluindo Estados, intermediários da internet, sociedade civil, academia e movimentos feministas e de mulheres, entre outros, que devem convergir em ações conjuntas para prevenir, abordar, sancionar e reparar a violência digital baseada em gênero, e que essa articulação multisectorial favoreça a governança e a construção de ambientes digitais seguros e democráticos, sua responsabilização e contribua para a promoção de políticas públicas que integrem a igualdade de gênero, a proteção dos direitos humanos e a justiça digital como pilares de transformação nas Américas;

Destacando a necessidade de garantir que a resposta à violência digital contra as mulheres não comprometa o respeito aos seus direitos fundamentais para fins de censura ou perseguição, silenciando vozes dissidentes, opositoras ou críticas, pois isso violaria a liberdade de expressão e afetaria desproporcionalmente mulheres jornalistas, ativistas, defensoras dos direitos humanos, defensoras dos direitos ambientais e defensoras dos direitos sexuais e reprodutivos;

Reconhecendo a necessidade de desenvolver padrões comuns em nível interamericano que orientem a adaptação legislativa, ajudem a sanar lacunas regulatórias e facilitem a cooperação entre Estados, órgãos do Sistema Interamericano, sociedade civil, academia, setor tecnológico e organismos multilaterais, a fim de combater a violência digital como um fenômeno hemisférico que transcende fronteiras nacionais e exige respostas coordenadas com juízes e juízas, que, no exercício de sua independência, são responsáveis por garantir que toda interpretação e aplicação desta Lei seja realizada em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos;

Considerando que os modelos de monetização baseados no aumento do tráfego e na disseminação de conteúdo, incluindo conteúdo compartilhado sem consentimento, têm facilitado práticas que permitem lucrar com a criação, disseminação ou comercialização de conteúdo digital misógino ou violento, em que o dano e a exposição das vítimas se tornam fonte de benefício econômico, torna-se necessário fortalecer a responsabilidade e a diligência devida dos intermediários da internet, garantindo mecanismos eficazes de prevenção, assistência e reparação, bem como marcos de governança tecnológica que priorizem a segurança e a dignidade das mulheres sobre os interesses econômicos;

Sublinhar a obrigação do Estado de garantir vias de acesso à justiça que sejam imparciais, independentes, oportunas, culturalmente relevantes, acessíveis a mulheres com deficiência, gratuitas quando apropriado e livres de estereótipos prejudiciais, como estereótipos raciais, de gênero, capacitistas e outros, e afirmar que os sistemas de justiça devem estar preparados para investigar, preservar provas digitais, proteger vítimas e sobreviventes e punir os responsáveis por esses atos de violência digital;



Considerando que a alfabetização e a autonomia digitais com uma perspectiva de gênero são componentes essenciais da prevenção, bem como da construção da cidadania digital plena, e que a educação em ambientes digitais deve incluir o respeito pela autonomia corporal e sexual, a compreensão do consentimento, a eliminação de estereótipos e mitos que culpabilizam as vítimas e a promoção de relações igualitárias, respeitosas e não violentas também no ambiente digital;

Observando que a ausência de ambientes digitais seguros limita a participação política das mulheres, desencoraja seu acesso a cargos públicos e aos processos de tomada de decisão, restringe o alcance de sua voz no debate democrático e constitui uma forma contemporânea de exclusão e silenciamento incompatível com os princípios democráticos e com o direito das mulheres de participar em igualdade de condições na vida pública e política;

Reconhecendo que a resposta à violência digital baseada no gênero deve envolver todos os atores e ser multidimensional: preventiva, protetora, punitiva e reparadora; que deve incluir protocolos claros de ação por parte das instituições públicas; políticas de maior *due diligence* no setor privado; mecanismos de atenção imediata e apoio psicossocial, jurídico e comunitário para vítimas e sobreviventes; e estratégias abrangentes de reparação que reconheçam os danos físicos, psicológicos, emocionais, reputacionais, políticos, econômicos e comunitários causados por essa violência;

Cientes de que as tecnologias digitais também podem ser ferramentas de empoderamento, acesso à informação, denúncia, organização política, construção da memória coletiva e defesa dos direitos humanos, e afirmando que as mulheres têm o direito de se apropriar criticamente dessas tecnologias em condições de liberdade, segurança, dignidade e autonomia, sem medo de represálias, perseguição ou violência;

Convencida de que é responsabilidade dos Estados garantir que mulheres e meninas, em toda a sua diversidade, tenham o direito de viver, criar, expressar-se, participar, amar, aprender, organizar-se politicamente e defender os direitos humanos em ambientes digitais livres de violência, discriminação, perseguição e censura com base no gênero;

Adotam esta Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres como instrumento normativo, político e pedagógico, com o objetivo de orientar a adaptação legislativa, a elaboração de políticas públicas, a atuação diligente dos sistemas de justiça, a cooperação interestatal, a corresponsabilidade do setor privado e o fortalecimento das capacidades comunitárias e feministas para proteger e garantir o direito de todas as mulheres e meninas a uma vida livre de violência, inclusive em ambientes digitais.



## LEI MODELO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES<sup>12</sup>

### CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1. Objetivo

Esta lei tem por objeto a prevenção, atenção, proteção, investigação, punição, reparação de danos e a erradicação da violência digital contra as mulheres<sup>3</sup> baseada em gênero, tanto na esfera pública quanto na privada, cometida, instigada, mediada ou agravada parcial ou totalmente pelo uso de tecnologias digitais, e que pode ser exacerbada por condições como orientação sexual e identidade de gênero, pertencimento étnico-racial, entre outros fatores de vulnerabilidade.

#### Artigo 2. Definição de violência digital contra mulheres com base no gênero

Qualquer ato, conduta ou omissão contra mulheres, com base no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, político ou econômico, incluindo danos patrimoniais, em qualquer esfera de suas vidas, cometido, instigado, facilitado ou agravado, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias digitais. As manifestações específicas dessa violência são descritas no Artigo 7 desta lei.

#### Artigo 3. Âmbito da proteção

A violência digital de gênero contra as mulheres se manifesta na interconexão permanente entre as tecnologias e as interações cotidianas das mulheres fora do ambiente digital, estando, portanto, intrinsecamente ligada e em constante transformação, o que implica que ela pode se deslocar do espaço digital para o espaço físico e vice-versa.

Esta lei aplica-se a atos de violência digital que:

<sup>1</sup>Para efeitos desta Lei, o termo violência digital contra as mulheres com base no gênero inclui os termos violência de gênero contra as mulheres facilitada pelas tecnologias, violência online/digital contra as mulheres e ciberviolência contra as mulheres, que têm sido utilizados como sinônimos em diferentes leis da região.

<sup>2</sup>A versão em inglês desta Lei Modelo foi elaborada levando em consideração o contexto jurídico e linguístico dos Estados de língua inglesa Partes na Convenção de Belém do Pará. Não se trata de uma tradução literal da versão em espanhol.

<sup>3</sup>Para efeitos desta Lei, o termo “mulheres” refere-se a mulheres, meninas e adolescentes ou a qualquer pessoa que se autoidentifique como mulher em toda a sua diversidade, de acordo com o artigo 9.<sup>º</sup> da Convenção de Belém do Pará.



- a. Ocorrem em espaços privados, dentro de qualquer relação interpessoal, incluindo relações familiares, de natureza sexual, de parceiro ou ex-parceiro, independentemente de o agressor ter partilhado a mesma residência com a mulher;
- b. Ocorrem em espaços públicos ou espaços de acesso coletivo, ou são perpetradas, toleradas ou cometidas com a aquiescência do Estado ou de seus agentes.

Esses atos de violência podem ser cometidos por pessoas conhecidas ou desconhecidas da vítima, agindo individualmente ou coletivamente.

## **Artigo 4. Princípios Orientadores**

Esta lei reconhece que o direito das mulheres de viverem livres de violência digital baseada no gênero inclui o direito à vida, à integridade pessoal, à autonomia, ao desenvolvimento integral, à participação na vida pública e o direito à privacidade, e é uma responsabilidade conjunta do Estado e dos intermediários da internet, que devem garantir seu pleno exercício por meio da observância dos seguintes princípios orientadores:

- a. Igualdade, equidade e não discriminação;
- b. *Due diligence* reforçada;
- c. O melhor interesse das meninas e adolescentes;
- d. Progressividade dos direitos humanos e proibição do retrocesso;
- e. Proteção abrangente;
- f. Confidencialidade;
- g. Governança digital;
- h. Proteção do direito à informação e à liberdade de expressão;
- i. Centralidade das vítimas;
- j. Cooperação e colaboração internacional;
- k. Transparência;
- l. Segurança com uma abordagem de direitos humanos;
- m. Dignidade humana;
- n. Abordagem de não revitimização e de sensibilidade ao trauma;
- o. Intervenção multidisciplinar do Estado;
- p. Interseccionalidade;
- q. Proporcionalidade, necessidade e legalidade.

## **Artigo 5. Definições**

- a. Viés ou preconceito algorítmico: ocorre quando erros sistemáticos em algoritmos de aprendizado de máquina geram resultados discriminatórios devido a falhas ou características inerentes ao projeto. Também ocorre quando um sistema de inteligência artificial faz uma previsão que cria uma situação injusta ou tratamento desfavorável para uma pessoa ou grupo de pessoas.



- b. Intermediários da Internet: Os intermediários da Internet variam desde provedores de serviços até as ferramentas de busca<sup>4</sup>, compreendendo também as plataformas de redes sociais, plataformas digitais e de comércio eletrônico e servidores web.<sup>5</sup>
- c. Moderação de conteúdo: As atividades realizadas por intermediários da internet, automatizadas ou não, que visam a, em particular, prevenir, detectar, identificar e combater conteúdo ilegal ou informações incompatíveis com as suas condições gerais.
- d. Curadoria de conteúdo: A curadoria de conteúdo é o processo pelo qual as plataformas digitais selecionam, organizam e apresentam informações às pessoas usuárias, determinando a visibilidade do conteúdo nas seções principais, nos resultados de busca e nas recomendações personalizadas. Diferentemente da moderação de conteúdo, a curadoria se baseia em critérios algorítmicos ou comerciais geralmente desconhecidos do público, com impactos significativos no acesso à informação e na formação de opinião.
- e. Desinformação de gênero: A desinformação de gênero refere-se à disseminação deliberada e coordenada de conteúdo falso ou enganoso que, baseado em preconceitos de gênero, estereótipos, sexism, misoginia e normas sociais e culturais de origem patriarcais, busca ameaçar, intimidar e silenciar mulheres. Essa prática constitui um problema público que afeta seriamente a liberdade de expressão, bem como a participação pública e política de mulheres, meninas e adolescentes.
- f. Disseminação de conteúdos falsos: Informação que é disseminada em massa de forma deliberada e intencional, sabendo-se que é falsa.
- g. Faturamento anual global: Refere-se à receita total obtida por uma empresa intermediário de internet em um ano fiscal, derivado de suas atividades comerciais em todo o mundo, antes da dedução de impostos e outras despesas.
- h. Ambientes/Espaços Digitais: Refere-se ao espaço virtual onde a informação é criada, trocada e consumida, abrangendo interações online, serviços digitais e as estruturas de governança que os regulamentam. Esses ambientes incluem espaços regulamentados e não regulamentados ou com supervisão deficiente.
- i. Desigualdade digital de gênero: Refere-se à disparidade no design, uso, acesso, desenvolvimento e impacto das tecnologias digitais, bem como na tomada de decisões e

<sup>4</sup>Para efeitos da presente Lei, “prestadores de serviços” serão entendidos de acordo com a definição estabelecida na Convenção do Conselho da Europa sobre Cibercrime (2001): “Prestador de serviços” significa: i. qualquer entidade pública ou privada que ofereça aos usuários dos seus serviços a possibilidade de comunicação através de um sistema informático; e ii. qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos para esse serviço de comunicação ou para os seus usuários.”

<sup>5</sup>Escritório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Especial sobre Inclusão Digital e Governança de Conteúdo na Internet, OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 28/24 (2024), Ver: [https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/Inclusion\\_digital\\_esp.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/Inclusion_digital_esp.pdf).



nos benefícios das tecnologias digitais recebidos, entre homens e mulheres. Estereótipos de gênero e violência digital contra mulheres exacerbam e perpetuam a divisão digital de gênero.

- j. Caráter íntimo/sexual: Dimensão da vida privada e da sexualidade de uma pessoa que envolve aspectos de autonomia, consentimento e dignidade e que não está relacionada a uma questão de interesse público.
- k. Conteúdo misógino: Conteúdo proibido por esta lei que promove e incita o ódio, a rejeição, a aversão, o desprezo e a violência contra as mulheres e que pode causar danos ou sofrimento com base no seu gênero.
- l. Consentimento: O direito à autodeterminação individual ou baseado no princípio jurídico-constitucional da liberdade. Para os fins desta lei, considera-se que o consentimento não existe quando estiverem presentes os seguintes elementos: i. Uso da força ou ameaça de seu uso; ii. Coação ou medo de violência ou suas consequências; iii. Intimidação como conduta ou circunstâncias que representem uma ameaça à vida ou à segurança da vítima ou de terceiros; iv. Opressão psicológica que ocorre quando há um relacionamento entre a vítima e o agressor e existem laços afetivos ou psicológicos entre a(s) vítima(s) e o(s) agressor(es); vi. Abuso de poder, quando há uma relação relacionada à influência que uma pessoa pode exercer sobre a vítima em virtude de estar em uma posição de poder.<sup>6</sup>.
- m. Governança Digital: É o desenvolvimento e a aplicação complementar, por governos, órgãos estatutários, setor privado, sociedade civil e comunidade técnica, em seus respectivos papéis, dos princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e atividades compartilhadas que moldam a evolução e o uso da Internet.<sup>7</sup>.
- n. Agressor: Para efeitos desta lei, entende-se por agressor qualquer pessoa que cometa atos de violência digital contra mulheres com base no gênero, seja diretamente, por intermédio de terceiros ou por outros meios tecnológicos.

## **Artigo 6. Direito das mulheres a uma vida livre de violência digital baseada no gênero**

Esse direito inclui, entre outros, o seguinte:

- a. Igualdade e não discriminação;

---

<sup>6</sup>O conceito de consentimento será interpretado de acordo com as disposições do Comitê de Especialistas do MESECVI em sua Recomendação Geral nº 3: O conceito de consentimento em casos de violência sexual contra mulheres por motivos de gênero. Veja: [https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2022/03/consentimiento\\_220322.pdf](https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2022/03/consentimiento_220322.pdf)

<sup>7</sup>Ver Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). (2023). Diretrizes para a governança de plataformas digitais: Salvaguardando a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387360>



- b. Proteção da integridade da sua saúde física, mental e emocional contra qualquer forma de violência digital baseada no género;
- c. Liberdade e segurança pessoal, incluindo a liberdade de participar em espaços digitais sem medo de represálias;
- d. Uma vida digna, inclusive no ambiente digital;
- e. Não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante no ambiente digital;
- f. Utilize e descarte sua própria imagem e construa sua própria identidade digital sem discriminação;
- g. Respeito pela identidade digital;
- h. Viver livre de todas as formas de assédio sexual;
- i. Liberdade de expressão, reunião e associação nos espaços digitais, garantindo o acesso, a utilização e a plena participação nas tecnologias;
- j. Anonimato ou pseudoanonimato para proteger sua identidade no ambiente digital, caso assim o deseje, sujeito a limitações devido ao risco de danos;
- k. Acesso à justiça, garantindo processos justos e eficazes e reparação transformadora em casos de violência digital;
- l. Participar ativamente na vida política e pública, garantindo igualdade de acesso às funções públicas no seu país e a possibilidade de envolvimento em assuntos públicos através da utilização de plataformas e ferramentas digitais;
- m. Liberdade para professar a religião e as crenças espirituais, sem medo de represálias no ambiente digital;
- n. Privacidade, confidencialidade, segurança, integridade, disponibilidade e proteção de dados pessoais, mesmo que não haja lei ou regulamentação de proteção de dados que a desenvolva.<sup>8</sup>;
- o. Retificar, apagar ou limitar o tratamento de dados pessoais com livre autodeterminação e controlo;
- p. Não ser vítima de desinformação ou da disseminação de conteúdo que afete sua vida, dignidade, reputação, segurança ou que promova estereótipos prejudiciais, perpetuando a violência e a discriminação;
- q. Ter o direito de se opor ao processamento de dados, especialmente quando este se baseia na definição de perfis, e de ser informado sobre decisões automatizadas, bem como sobre as consequências desse processamento;
- r. Estar informado sobre a regulamentação digital de conteúdos que lhes afetam, com informações claras e detalhadas que permitam a tomada de decisões;
- s. Educação e alfabetização digital livres de padrões e comportamentos estereotipados, de práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação, para garantir a inclusão, a garantia de direitos e o desenvolvimento na dimensão digital;
- t. Acesso gratuito à informação, aos serviços e aos recursos tecnológicos sem censura estatal ou privada.

## Artigo 7. Manifestações de violência digital de gênero contra mulheres

<sup>8</sup>OEA/Ser. CJI/doc.638/21, Princípios atualizados do Comitê Jurídico Interamericano sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, com anotações; Ver: [CJI-doc\\_638-21.pdf](#)



De acordo com a definição do Artigo 2, as manifestações de violência digital contra mulheres com base no gênero incluem, entre outras, as seguintes:

## **7.1. Manifestações de violência de gênero contra o direito das mulheres à vida, à integridade física, psicológica e/ou sexual.**

- a. Induzir, coagir ou facilitar o suicídio de uma mulher, ou fornecer-lhe assistência para o cometer, através da utilização de tecnologias digitais;
- b. Expor, divulgar, distribuir, comercializar ou trocar fotografias, imagens, vídeos ou áudios de natureza íntima/sexual, sem o consentimento da mulher que figura ou aparece no referido material, sejam eles reais, criados ou alterados por meio de inteligência artificial, aplicativos, programas tecnológicos ou qualquer intermediário da internet que facilite tais ações;
- c. Possuir, armazenar ou distribuir material de violência sexual envolvendo mulheres, obter, preservar ou compartilhar tal conteúdo em qualquer formato ou meio digital;
- d. Recrutar, induzir ou ameaçar mulheres por meio de tecnologias digitais para fins de abuso ou exploração sexual, tráfico, escravidão ou prostituição forçada, tanto na dimensão digital quanto fora dela;
- e. Perseguir, controlar ou monitorar uma mulher de forma indesejada, repetida e persistente, com o objetivo de causar sofrimento ou intimidação, por meio de tecnologias, dispositivos, produtos ou serviços digitais;
- f. Envolver-se repetidamente em condutas que utilizam conteúdo gráfico, sonoro ou audiovisual para intimidar, ameaçar ou prejudicar a autoestima ou a reputação de uma mulher, incluindo o envio não solicitado de materiais, propostas ou insinuações sexualmente explícitas;
- g. Organizar ataques hostis contra a integridade física, psicológica e/ou sexual de uma mulher ou grupo de mulheres, envolvendo a participação coordenada de múltiplas pessoas ou contas de usuários em ambientes digitais;
- h. Implementar, desenvolver ou utilizar algoritmos, inteligência artificial, sistemas automatizados de tomada de decisão ou ferramentas digitais que gerem, reproduzam ou amplifiquem preconceitos discriminatórios contra as mulheres por motivos de gênero, favoreçam a disseminação de conteúdos explicitamente violentos contra as mulheres ou que promovam a violência contra as mulheres;
- i. Lucrar com a criação, disseminação ou comercialização de conteúdo digital misógino, incluindo imagens, áudios, vídeos ou materiais gerados por inteligência artificial sem



consentimento, que promovam, reproduzam ou normalizem a violência contra as mulheres e/ou estereótipos de gênero discriminatórios.

## **7.2. Manifestações de violência de gênero contra o direito das mulheres à privacidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de informação.**

- a. Produção, distribuição e/ou circulação de conteúdo gráfico, de áudio ou vídeo que viole o controle de informações que a mulher tem sobre sua privacidade e dados pessoais;
- b. Acessar e/ou utilizar ilegalmente o roubo de identidade da vítima feminina para obter suas informações por meio de tecnologia digital;
- c. Instalar dispositivos de rastreamento em carros, pertences pessoais, entre outras coisas, sem o consentimento da mulher;
- d. Utilizar aplicativos ou instalar *spyware* em dispositivos eletrônicos para acessar sem autorização e exercer controle sobre a privacidade de uma mulher, inclusive por meio do controle remoto de câmeras, microfones ou funções de geolocalização.

## **7.3. Manifestações de violência de gênero contra o direito das mulheres à honra, à dignidade e à participação pública**

- a. Incitar a violência ou qualquer outra ação ilegal contra uma mulher ou um grupo de mulheres, promover atitudes e linguagem misóginas e violentas com base no gênero, expressão ou identidade de gênero, idade, orientação sexual, raça, etnia, religião, aparência física, deficiência ou qualquer outra situação de vulnerabilidade;
- b. Colocar deliberadamente uma mulher ou um grupo de mulheres em espaços de maior visibilidade para facilitar a agressão ou silenciar suas opiniões ou queixas;
- c. Bloquear, interromper ou eliminar, individual ou coletivamente, os canais de comunicação digital de uma mulher com o objetivo de restringir a sua participação ou limitar a sua expressão em ambientes digitais;
- d. Assediar, intimidar ou difamar uma mulher por meio de mensagens, comentários ou conteúdo degradantes motivados por razões de gênero;
- e. Publicar, divulgar e promover em massa conteúdo falso ou malicioso e calúnia que afete a imagem, a reputação ou a integridade de uma mulher.

## **Artigo 8. Manifestações de violência digital de gênero contra mulheres na vida pública, na política ou com participação ativa no ambiente digital.**

Consideram-se, entre outras, as seguintes manifestações:



- a. Criar e/ou disseminar campanhas de assédio que tenham como objetivo ou resultado silenciar, desacreditar, menosprezar, desumanizar ou degradar mulheres em espaços políticos ou públicos, incluindo defensoras dos direitos das mulheres, e desencorajar sua participação;
- b. Enviar mensagens digitais que ameacem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres, suas famílias e/ou pessoas em seu círculo pessoal, e que tenham o propósito ou o resultado de anular seus direitos políticos, incluindo a renúncia à nomeação ou ao cargo ou função que ocupam;
- c. Divulgar, promover ou amplificar, de forma deliberada e coordenada, conteúdo falso ou enganoso baseado em preconceito de gênero, estereótipos ou misoginia, com o propósito ou efeito de desacreditar, desinformar, intimidar ou censurar mulheres na vida pública ou política, ou de desencorajar sua participação no ambiente digital;
- d. Praticar qualquer outra ação que seja classificada como violência política contra as mulheres e que utilize meios digitais para exercê-la.

## CAPÍTULO II DEVERES DO ESTADO<sup>9</sup>

### **Artigo 9. Abordagem interseccional e atenção diferenciada na resposta do Estado**

Os órgãos competentes responsáveis pela implementação desta lei adotarão medidas para garantir que a prevenção, a proteção, o cuidado, a administração da justiça, a sanção e a reparação contra a violência digital de gênero contra as mulheres incorporem uma abordagem interseccional e diferenciada que responda às diferentes condições de vida, identidades e contextos das mulheres, incluindo mulheres indígenas, mulheres afrodescendentes, idosas, jovens, migrantes, com deficiência, residentes em áreas rurais ou em contextos de mobilidade humana, bem como qualquer outra condição ou situação de vulnerabilidade que aumente sua exposição ao risco ou limite seu acesso à justiça, à proteção e à reparação integral de seus direitos.

### **Artigo 10. Medidas para prevenir a violência digital contra mulheres com base no gênero**

Os órgãos governamentais responsáveis pela educação, saúde, justiça, mecanismos de direitos humanos, serviços sociais, tecnologias digitais e cultura, incluindo o sistema abrangente de apoio às vítimas, são responsáveis pela implementação desta lei, em coordenação com o Mecanismo Nacional para as Mulheres e as autoridades locais competentes às quais se atribua competência legal. Esses órgãos devem:

- a. Adotar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, para alterar ou revogar as leis e regulamentos existentes ou para modificar os padrões legais, sociais e culturais que sustentam a persistência e a tolerância da violência digital contra as mulheres;
- b. Adotar medidas para reduzir a exclusão digital, com especial ênfase nas mulheres em

<sup>9</sup>As autoridades às quais são atribuídos poderes ao longo do Capítulo II não constituem uma lista exaustiva ou limitativa. Cada Estado, ao adotar esta Lei, poderá atribuir poderes de acordo com as suas necessidades, estruturas institucionais e realidades nacionais.



situação de vulnerabilidade e em diferentes formatos acessíveis, adaptados a diversos contextos culturais;

- c. Promover o acesso equitativo das mulheres ao ambiente digital, sem discriminação ou violência, incluindo ações afirmativas para garantir a presença das mulheres na concepção e na tomada de decisões relativas às tecnologias digitais;
- d. Oferecer treinamento especializado em políticas de prevenção da violência digital de gênero contra mulheres a funcionários do poder executivo, do sistema judiciário, do órgão eleitoral e dos partidos políticos, bem como a profissionais dos setores de educação e saúde, às forças de segurança e a todos aqueles que lidam com casos de violência contra mulheres e com a proteção de crianças e adolescentes;
- e. Desenvolver e promover o uso de tecnologias digitais como ferramentas para o empoderamento das mulheres, garantindo seu acesso a informações relevantes para a prevenção, detecção e denúncia da violência de gênero;
- f. Estabelecer e financiar serviços de assistência psicológica, terapêutica e de saúde mental gratuitos, acessíveis e culturalmente adequados para mulheres vítimas de violência digital, como parte do sistema de atendimento integral e em coordenação com o setor da saúde.
- g. Desenvolver medidas temporárias especiais como parte de um sistema de resposta a emergências para combater a violência digital de gênero contra as mulheres durante crises nacionais, como uma pandemia ou um desastre natural.

## **Artigo 11. Medidas educativas, psicossociais e de formação integral para a prevenção da violência digital de gênero contra as mulheres.**

As autoridades nacionais e locais competentes em matéria de educação, saúde, infância e adolescência, igualdade, cultura e tecnologias, em coordenação com o Mecanismo Nacional para as Mulheres e, quando aplicável, com o sistema de atendimento integral às vítimas, deverão elaborar, implementar e reforçar políticas públicas educativas, psicossociais e de ressocialização que abordem de forma abrangente a violência digital de gênero contra as mulheres, nos seguintes termos:

- a. Incluir de forma transversal e abrangente, em todos os níveis do currículo da educação formal, conteúdos sobre alfabetização digital, cidadania digital, consentimento, autocuidado, direitos digitais, sexuais e reprodutivos, identificação e resposta a riscos online e prevenção da violência digital baseada em gênero, a partir de uma perspectiva de gênero, direitos humanos e interseccionalidade;
- b. Garantir a formação permanente, diferenciada e especializada do corpo docente, da gestão e do pessoal administrativo das instituições de ensino públicas e privadas, para a devida detecção, atenção e encaminhamento de situações de violência digital contra as mulheres, incluindo a adoção de protocolos escolares de atuação em casos de violência digital contra as mulheres com base no gênero;
- c. Garantir e fortalecer a disponibilidade de mecanismos de apoio psicossocial em instituições educacionais, comunitárias, de saúde e em sistemas abrangentes de atendimento à criança e ao adolescente, assegurando atendimento integral às mulheres vítimas, bem como intervenção e apoio especializados aos agressores, particularmente em casos envolvendo meninas, meninos ou adolescentes, por meio de equipes psicossociais interdisciplinares



capacitadas;

- d. Incorporar processos de educação não formal em espaços comunitários, culturais, desportivos ou recreativos, bem como em associações de pais, dirigidos especialmente a populações em risco, com conteúdos sobre a utilização segura, ética e responsável das tecnologias digitais;
- e. Implementar medidas de ressocialização, com foco educativo e psicossocial, para crianças e adolescentes que cometem atos de violência digital baseada no gênero, incluindo participação obrigatória em programas de conscientização, apoio terapêutico, controle do uso da tecnologia e atividades restaurativas;
- f. Promover o apoio ativo de adultos a crianças e adolescentes no seu acesso e participação em ambientes digitais, através de estratégias de educação familiar e comunitária que fomentem uma cultura de cuidado digital;
- g. Realizar campanhas de conscientização e programas educativos formais e não formais, divulgados em múltiplas plataformas e formatos acessíveis, com o objetivo de desmantelar estereótipos de gênero e prevenir a normalização da violência digital.

## **Artigo 12. Medidas para prevenir a violência digital de gênero contra mulheres na política**

Em casos de violência digital contra mulheres políticas ou candidatas eleitorais com base no gênero, a administração eleitoral e os órgãos de justiça devem:

- a. Promover processos e instrumentos de formação e capacitação para a prevenção da violência política digital de gênero contra as mulheres no seio de partidos políticos, movimentos, alianças ou acordos e organizações intermediárias;
- b. Garantir que os processos eleitorais em todos os níveis estejam livres de manifestações de violência política digital baseada em gênero, incluindo campanhas de prevenção e conscientização, observatórios de monitoramento, análise de riscos e planos de segurança destinados a proteger as mulheres que participam da vida política, com ênfase em contextos de alta polarização ou ameaças anteriores;
- c. Adotar um protocolo que estabeleça um procedimento de reclamação sumário e eficaz, as instituições autorizadas a receber e processar reclamações, bem como o mecanismo para ordenar medidas cautelares de proteção e reparação, e as sanções aplicáveis, conforme estabelecido nesta lei.

## **Artigo 13. Informações e estatísticas**

Para efeitos de monitorização do impacto desta lei, o Mecanismo Nacional para as Mulheres, em conjunto com as autoridades competentes e qualquer outra entidade legalmente autorizada nas áreas de dados e estatísticas, supervisão digital, poder judicial e telecomunicações, são responsáveis pela geração e divulgação de informações e estatísticas. Estes organismos devem:

- a. Coletar, sistematizar, analisar e publicar dados sobre violência digital de gênero contra mulheres;
- b. Garantir a rastreabilidade e a acessibilidade dos dados e que estes sejam desagregados por idade, sexo, etnia, deficiência, situação econômica e territorialidade, bem como por outras



- populações femininas historicamente excluídas;
- c. Respeitar os padrões éticos, a proteção de dados pessoais e de dados abertos;
  - d. Avaliar a eficácia das medidas adotadas em conformidade com esta lei e emitir recomendações para o seu ajuste, se necessário;
  - e. Incluir indicadores qualitativos e quantitativos, indicadores de processo e de resultado, registros administrativos e pesquisas especializadas, bem como a violência digital como uma categoria específica nos sistemas oficiais de informação estatística sobre a violência de gênero contra as mulheres;
  - f. Garantir a interoperabilidade entre as entidades responsáveis pela coleta de informações e estatísticas e o sistema judiciário.

## **Artigo 14. Mecanismo interinstitucional e multisectorial para a prevenção, punição e erradicação da violência digital de gênero contra as mulheres**

Será criado um mecanismo interinstitucional e multisectorial sobre Governança Digital, composto por representantes dos poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis competentes, de partidos políticos, setor privado, intermediários da internet, sociedade civil — em particular organizações de mulheres, grupos afrodescendentes e indígenas, mulheres com deficiência e quaisquer outros grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade — bem como instituições acadêmicas especializadas e especialistas em tecnologia digital e cibersegurança. As principais funções deste órgão serão monitorar e garantir a responsabilização pela implementação desta lei, assegurando a integração das perspectivas de gênero, direitos humanos e interseccionalidade em todas as suas ações.

As instituições competentes devem apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento e o progresso na aplicação desta lei ao referido mecanismo.

O Mecanismo terá o poder de examinar os relatórios das instituições competentes, receber denúncias e relatórios paralelos sobre as referidas instituições, investigar possíveis casos de descumprimento por parte delas e formular recomendações para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei.

## **Artigo 15. Medidas de cuidados abrangentes e especializados**

Os órgãos competentes para garantir atendimento integral e especializado às mulheres vítimas de violência digital incluem a Ouvidoria, as autoridades policiais, o Ministério da Justiça ou o órgão que desempenha essa função, o Mecanismo Nacional para as Mulheres e as entidades governamentais em matéria de gênero e feminismo existentes em diferentes níveis do Estado, como as procuradorias regionais e provinciais e as secretarias departamentais e municipais para mulheres e gênero, de acordo com suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, entre outras, que devem:

- a. Prestar serviços especializados em violência digital e garantir que tanto a vítima quanto as pessoas que a auxiliam recebam atendimento integral com uma abordagem de gênero, direitos humanos e interseccional, incluindo apoio psicossocial, cuidados especializados



de saúde física e mental, bem como aconselhamento e representação jurídica gratuitos, imediatos, acessíveis, adequados e prioritários, virtuais ou presenciais;

- b. Estabelecer mecanismos de coordenação eficazes com procuradores especializados em crimes cibernéticos e órgãos judiciais competentes, a fim de garantir uma atenção coordenada e eficaz;
- c. Promover o desenvolvimento de protocolos especializados para lidar com casos de violência digital contra mulheres, incorporando uma perspectiva de gênero e o uso de ferramentas e metodologias tecnológicas apropriadas que permitam a identificação e documentação de padrões de discriminação sistemática;
- d. Definir padrões de confidencialidade para funcionários que lidam com casos de violência digital de gênero contra mulheres.

## **Artigo 16. Medidas de política pública para a proteção**

O Mecanismo Nacional para as Mulheres, o Poder Judiciário, o Ministério da Justiça, o Ministério Público, o Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente, as autoridades policiais e o órgão regulador das Tecnologias da Informação e Comunicação, entre outras instituições às quais a lei atribui competência, devem coordenar as ações necessárias para:

- a. Para garantir a proteção integral das vítimas, assegurando uma resposta oportuna e eficaz em todas as fases do processo e promovendo a coordenação e a colaboração entre os diversos atores multissetoriais envolvidos;
- b. Estabelecer mecanismos de notificação simplificados, procedimentos de proteção especializados e protocolos para a coleta e o tratamento de provas digitais que permitam uma resposta rápida e eficaz;
- c. Desenvolver um mecanismo unificado de resposta rápida com plataformas digitais, que facilite a coordenação entre autoridades e intermediários da internet em situações urgentes de violência digital de gênero contra mulheres;
- d. Promover processos periódicos de monitorização e avaliação das medidas de cuidado e proteção adotadas, para garantir a sua eficácia e permitir melhorias baseadas em evidências;
- e. Incorporar serviços de segurança digital destinados a proteger informações, dados pessoais e contas das vítimas, bem como medidas de segurança física em casos de ameaças graves, incluindo escolta policial e acesso a abrigos seguros ou outras formas de proteção adequadas.

## **Artigo 17. Cooperação Internacional**

As entidades estatais mencionadas nesta lei devem implementar estratégias de cooperação internacional destinadas a facilitar o cumprimento dos objetivos estabelecidos na área da prevenção, assistência, investigação, sanção e reparação da violência digital contra as mulheres com base no género, reconhecendo o seu caráter transnacional.



A falha na implementação dessas estratégias pode ser entendida como uma forma de tolerância e permissão do Estado em relação à violência digital de gênero contra as mulheres, e pode estar sujeita à responsabilidade internacional por negligência no combate a crimes transnacionais.

Essa cooperação deve estar sujeita a salvaguardas claras que garantam a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade das medidas, bem como a mecanismos de controle e revisão judicial, a fim de evitar violações do direito à privacidade ou o uso arbitrário desses poderes.

Para alcançar esse objetivo, o Estado deve:

- a. Celebrar acordos bilaterais ou multilaterais para estabelecer órgãos conjuntos de investigação para os crimes abrangidos por esta lei. Na ausência de tais acordos, as investigações conjuntas podem ser realizadas por meio de acordos específicos, caso a caso, sempre respeitando a soberania do Estado em cujo território as investigações são conduzidas;
- b. Garantir assistência mútua por meio de comunicação rápida e segura, incluindo e-mail, mensagens instantâneas, comunicação ponto a ponto, chamadas internacionais ou outros meios que ofereçam níveis adequados de autenticação e proteção, incluindo criptografia quando necessário;
- c. Colaborar e auxiliar em investigações e processos relacionados a crimes de violência digital contra mulheres, incluindo a obtenção e custódia de provas em formato eletrônico, em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis e tratados de assistência mútua;
- d. Facilitar, em casos urgentes, o envio de informações relevantes para outro Estado quando isso for útil para o desenvolvimento de investigações, ações ou processos judiciais no Estado receptor;
- e. Aplicar medidas como apreensão cautelar, confisco, perda de bens e transmissão de provas eletrônicas, quando cabível, desde que essas medidas respeitem os parâmetros internacionais de direitos humanos. Essas ações podem ser tomadas no âmbito de processos judiciais que garantam o direito à defesa;
- f. Promover a troca de informações sobre legislação, políticas públicas e boas práticas na área, incluindo mecanismos para a resolução de conflitos de jurisdição;
- g. Colaborar com intermediários da internet para rastrear e punir agressores. Essa colaboração deve estar sujeita aos princípios da legalidade, proporcionalidade e supervisão judicial, e não pode ser usada para fins de perseguição com base em opiniões políticas ou circunstâncias pessoais.

Em todos os casos, devem ser incluídos mecanismos de salvaguarda que permitam a recusa de pedidos de cooperação internacional quando existirem razões bem fundamentadas para considerar que o pedido visa a perseguir, punir ou discriminhar uma pessoa pelas suas ideias políticas, identidade de gênero, etnia ou outras características pessoais protegidas pelos direitos humanos.

## CAPÍTULO III

### REGULAMENTAÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS DA INTERNET PARA OS FINS DESTA LEI

#### **Artigo 18. Regime de corregulação**

Esta lei estabelecerá um regime de corregulação em matéria de violência digital contra as mulheres



com base no gênero, em virtude do qual o Estado define as obrigações e os princípios orientadores que devem ser cumpridos, e os intermediários da internet adotam os seus próprios mecanismos e políticas para a sua implementação, sob a supervisão e controle das autoridades competentes.

O regime de corregulação promoverá a implementação eficaz desta lei através de esquemas flexíveis e diferenciados que reconheçam a capacidade operacional dos intermediários, sem prejuízo do respeito irrestrito aos direitos humanos e às disposições de ordem pública aqui previstas.

Os intermediários da internet devem aplicar os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da legalidade, bem como fornecer garantias processuais nas suas práticas de moderação de conteúdos, estabelecer mecanismos de avaliação de riscos, diligência prévia e procedimentos para lidar com reclamações relacionadas com a circulação de conteúdos não protegidos pelo direito à liberdade de expressão, e aplicar esses processos de forma diligente e de boa-fé.

Os mecanismos adotados pelos intermediários devem ser transparentes, auditáveis, verificáveis e concebidos de acordo com os princípios da devida diligência reforçada, da perspectiva de gênero, da interseccionalidade, da necessidade, da legalidade e da proporcionalidade. Devem também permitir a avaliação periódica, garantir o acesso à informação relevante por parte das autoridades competentes e facilitar a participação efetiva da sociedade civil na sua revisão e melhoria contínua.

## **Artigo 19. Aplicação diferenciada das obrigações aos grandes intermediários da internet**

As obrigações previstas nos artigos 20, 21 e 25 desta lei serão aplicáveis apenas aos intermediários da internet que:

- a. Prestem serviços a pessoas localizadas ou domiciliadas no país;
- b. Operem com o objetivo de obter lucro;
- c. Registrem uma média anual de pelo menos 100.000 usuários no ambiente digital;
- d. Estejam qualificados como intermediários e grandes organizações, de acordo com o quadro regulamentar nacional e/ou regional.

Estas disposições serão aplicáveis independentemente de onde o intermediário tenha seu domicílio ou estabelecimento principal. Essa aplicação diferenciada visa garantir a proporcionalidade regulatória, levando em consideração a capacidade operacional do intermediário, o número de pessoas usuárias e seu impacto social.

## **Artigo 20. Representação legal de intermediários da Internet**

Os intermediários de internet que oferecem seus serviços no território, independentemente de possuírem ou não estabelecimento no Estado, deverão designar por escrito uma pessoa física ou jurídica para atuar como seu representante legal, com os poderes necessários e recursos suficientes para garantir uma cooperação eficiente e em tempo oportuno com as autoridades competentes do Estado para a aplicação desta Lei.



Os representantes serão os destinatários das comunicações enviadas pelas autoridades competentes sobre todos os assuntos necessários ao recebimento, cumprimento e execução das decisões adotadas em relação à Lei.

Os intermediários da internet devem notificar o nome completo, endereço postal, endereço de contato, endereço de e-mail e número de telefone de seu representante legal ao Ministério ou Secretaria do Comércio, ao Mecanismo Nacional para as Mulheres, ao Ministério ou Secretaria competente em matéria de Tecnologias da Informação e Comunicação, bem como às autoridades judiciais e reguladoras da atividade econômica que o exigirem.

## **Artigo 21. Pontos de contato**

Os intermediários da internet devem designar pontos de contato específicos tanto para as autoridades estatais competentes do Estado quanto para as pessoas usuárias, a fim de garantir uma comunicação eficaz sobre a aplicação desta lei. A informação referente a esses pontos de contato devem ser públicas, claras, acessíveis e facilmente identificáveis em suas plataformas ou canais oficiais.

Os pontos de contato oferecerão opções de comunicação que não se limitam ao uso exclusivo de ferramentas automatizadas, garantindo mecanismos que permitam o acesso direto, ágil e simples a representantes humanos dos intermediários.

## **Artigo 22. Termos e Condições Gerais**

Os intermediários da Internet devem incluir uma descrição clara, acessível e detalhada das condições gerais aplicáveis ao uso das informações fornecidas pelos usuários, bem como das restrições associadas ao uso de seus serviços. Essas informações devem incluir, no mínimo: as políticas de privacidade relativas ao tratamento de dados pessoais; medidas e ferramentas utilizadas para moderação e curadoria de conteúdo, incluindo o uso de algoritmos automatizados e mecanismos de revisão humana imparcial; assim como as regras e protocolos aplicáveis à gestão interna de denúncias e reclamações, garantindo atendimento oportuno, objetivo e transparente.

Da mesma forma, os intermediários devem informar os usuários sobre quaisquer alterações significativas nas condições gerais do serviço, garantindo que essa comunicação seja clara, oportuna, acessível e de fácil compreensão.

## **Artigo 23. Políticas internas para a prevenção da violência digital contra mulheres com base no género**

Os intermediários da internet adotarão políticas abrangentes para a prevenção da violência digital de gênero contra mulheres, incorporando mecanismos eficazes de detecção, resposta e responsabilização. Em conformidade com essas obrigações, eles devem:

- a. Implementar medidas preventivas destinadas a identificar e responder prontamente a situações de violência digital;
- b. Estabelecer procedimentos acessíveis e eficazes de reclamação e recurso contra decisões



de moderação e curadoria de conteúdo, que sejam compatíveis com os direitos reconhecidos por esta lei e estejam em conformidade com os princípios do direito internacional dos direitos humanos;

- c. Apresentar informações relativas à utilização dos seus serviços, condições gerais, direitos do utilizador e mecanismos de proteção, numa linguagem clara, simples, comprehensível e acessível, utilizando formatos compatíveis com diversos dispositivos eletrônicos.
- d. Promover a igualdade de acesso para as mulheres na concepção e implementação de tecnologias digitais para combater o viés algorítmico.

## **Artigo 24. Moderação de Conteúdo**

Os intermediários da internet deverão implementar sistemas eficazes de moderação de conteúdo para prevenir e coibir a reprodução ou ocultação de materiais que constituam manifestações de violência digital de gênero contra mulheres, conforme previsto nos artigos 2, 7 e 8 desta lei, salvaguardando a evidência probatória. Deverão também garantir formação sistemática e atualizada em perspectiva de gênero, direitos humanos das mulheres e interseccionalidade para o pessoal responsável pela moderação.

A moderação deverá ser realizada por meio de três mecanismos principais:

- a. Denúncias de pessoas usuárias, apresentadas por meio de sistemas acessíveis e eficientes que permitam apontar conteúdo que constitua violência digital contra mulheres com base no gênero;
- b. Solicitações governamentais, emitidas por autoridades competentes por meio de medidas cautelares de eliminação ou restrição de conteúdo e/ou por meio de ordem judicial, emitida por autoridade judicial competente em consonância com as garantias do devido processo legal;
- c. A rotulagem automática, por meio de algoritmos concebidos para detectar conteúdo que possa constituir violência digital de gênero contra mulheres, conforme definido nos artigos 2, 7 e 8 desta Lei, será realizada. Quando a rotulagem automática detectar um possível caso de violência de gênero contra mulheres, o caso deverá ser revisado por uma equipe interna de avaliação imparcial, especializada em direitos humanos e violência de gênero, conforme mencionado no artigo 25 desta Lei.

Toda decisão adotada no âmbito da moderação de conteúdo poderá ser sujeita a revisão judicial posterior para assegurar a sua conformidade com os princípios internacionais da legalidade, necessidade e proporcionalidade, bem como o pleno respeito pelo devido processo legal e pelo direito internacional dos direitos humanos. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser conduzidos de forma aberta, verificável, diligente, objetiva e proporcional, com a devida consideração pelos direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas e em coordenação com as autoridades estatais.

## **Artigo 25. Equipe de Avaliação Interna**

Os intermediários da internet devem possuir uma equipe interna de avaliação, composta por



pessoal qualificado e especializado no contexto local, incluindo representantes da sociedade civil e organizações independentes com experiência em direitos humanos e tecnologias. A composição dessa equipe deve assegurar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos das mulheres e a salvaguarda da liberdade de expressão e do acesso à informação no ambiente digital.

Esta equipe será responsável por analisar as denúncias, reclamações e recursos apresentados pelas pessoas usuárias, os conteúdos identificados por meio de mecanismos sistêmicos de avaliação de risco derivados da atividade do intermediário, bem como por revisar os casos detectados por meio de rotulagem automática, quando esta tiver sido gerada por algoritmos projetados para identificar possíveis manifestações de violência digital contra mulheres com base no gênero, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

## **Artigo 25 bis. Funções**

A equipe adotará as medidas mais adequadas para garantir a proteção efetiva dos direitos das mulheres no ambiente digital. Essas medidas podem incluir, entre outras: a remoção de conteúdo, a suspensão ou restrição parcial dos serviços prestados à parte responsável, a implementação de iniciativas educativas ou qualquer outra ação necessária para prevenir danos e assegurar o cumprimento das disposições desta lei.

A equipe deve avaliar de forma abrangente os riscos associados à persistência do conteúdo, considerando não apenas sua natureza, mas também seu potencial para amplificar danos. Para isso, deverão levar em conta fatores como o impacto gerado, incluindo o volume de conteúdo compartilhado, a velocidade de sua disseminação, o alcance e a durabilidade do material nos sistemas ou servidores.

Os resultados do processo de avaliação devem ser fáceis de entender, encontrar e usar por parte das pessoas usuárias, além de acessíveis, eficazes e devem fornecer respostas oportunas, garantindo a responsabilização, o apoio à(s) vítima(s) e o respeito aos direitos humanos.

## **Artigo 26. Medidas de moderação de conteúdo ou serviço**

A equipe de avaliação interna poderá adotar medidas para suspender, restringir ou remover conteúdo ou serviços quando determinar a existência de manifestações de violência digital contra mulheres com base no gênero, de acordo com as disposições dos artigos 2, 7 e 8 desta lei.

As sanções serão aplicadas de forma escalonada e proporcional à gravidade dos atos, incluindo, entre outros:

- a. Suspensão temporária e progressiva do acesso ou da prestação de determinados serviços, dependendo do nível de risco ou reincidência;
- b. Desativação das funções de monetização ou promoção de conteúdo identificado como violência digital;
- c. Remoção voluntária de conteúdo ilícito ou prejudicial em casos que envolvam meninas e adolescentes, para evitar sua revitimização e salvaguardar seu desenvolvimento integral;



- d. Adoção de medidas não criminais para reparar o dano, como compensações simbólicas, medidas de satisfação ou garantias de não repetição;
- e. A retratação pública, quando apropriada, serve como mecanismo para reconhecer os danos causados e a responsabilidade perante a comunidade afetada.

Estas sanções serão aplicadas sem prejuízo de outras responsabilidades penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente.

Em situações que envolvam material de violência ou exploração sexual de meninas ou adolescentes, a conta envolvida será imediatamente encerrada e o conteúdo ilícito ou prejudicial será removido, nos casos que envolvam meninas e adolescentes, sem prejuízo do encaminhamento do caso às autoridades competentes.

## **Artigo 27. Medidas definitivas para a moderação de conteúdos ou serviços**

Nos casos em que se determine que se incorreu, de maneira efetiva e concreta, em uma ação ilegal que pode causar danos aos direitos de uma ou mais mulheres, e em conformidade com os artigos 2, 7 e 8 desta Lei, a equipe de avaliação interna tomará, excepcionalmente, medidas de suspensão ou eliminação definitiva, incluindo, mas não se limitando a, a remoção ou bloqueio de conteúdo, a suspensão ou limitação de pagamentos, a desativação da monetização, a interrupção total do serviço ou a suspensão ou a eliminação das contas.

Em todos os casos, o direito das pessoas usuárias de recorrer das decisões adotadas deve ser garantido, primeiramente, perante a equipe de avaliação interna e, posteriormente, por meio de solicitação de reconsideração a um comitê externo e independente. Esses mecanismos devem assegurar o devido processo legal, a transparência na tomada de decisões e a responsabilização por parte do intermediário.

As medidas tomadas deverão ser comunicadas por meio de uma declaração de motivos clara e específica, permitindo às pessoas usuárias compreender os fundamentos da decisão. Além disso, os dados e registros informáticos pertinentes, incluindo conteúdo, dados de tráfego, registros de conexão e metadados vinculados à conta, deverão ser preservados para garantir sua disponibilidade em caso de intervenção judicial ou de requisição das autoridades competentes.

As pessoas afetadas por essas medidas podem recorrer à justiça para contestar sua legalidade, incluindo sua compatibilidade com o direito à liberdade de expressão, e solicitar, quando apropriado, sua revisão, continuidade ou revogação.

## **Artigo 28. Mecanismos internos de denúncia**

Os intermediários da Internet devem implementar mecanismos internos de denúncia acessíveis e eficazes que permitam aos usuários denunciar conteúdos que violem os direitos protegidos por esta lei e solicitar sua remoção, suspensão ou restrição, preservando o material probatório, bem como todos os demais dados e informações informáticas do usuário em questão, caso sejam solicitados pelo órgão de investigação competente.



Esses mecanismos devem ser de fácil compreensão, localização e utilização pelas pessoas usuárias, além de acessíveis, gratuitos e garantidores de uma resposta rápida, oportuna e justificada/fundamentada e obedecer a critérios de transparência, devida diligência, proporcionalidade, legalidade e necessidade. As denúncias deverão ser avaliadas pela equipe interna de avaliação de forma não discriminatória, diligente e em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e com as normas de Direito Internacional.

Da mesma forma, os intermediários deverão ser responsáveis e comunicar de forma clara e acessível às pessoas usuárias sobre as manifestações identificadas ou relatadas, o andamento do processo e a decisão adotada, incluindo a justificativa para tal decisão, em conformidade com os princípios da transparência e da responsabilização.

## **Artigo 29. Mecanismos internos de recurso**

Os intermediários da internet deverão implementar mecanismos internos de recurso eficazes que permitam às pessoas usuários contestar qualquer decisão que envolva a remoção, restrição, suspensão ou qualquer outra ação tomada em relação ao seu conteúdo, contas ou serviços.

Esses mecanismos devem ser acessíveis, gratuitos, comprehensíveis, visíveis e fáceis de usar. Seu design deve garantir que os usuários possam apresentar reclamações facilmente quando acreditarem que as medidas tomadas são injustas ou contrárias aos seus direitos.

As decisões que resolvem esses recursos devem ser emitidas sem demora, devidamente fundamentadas, não discriminatórias e em conformidade com os princípios desta lei e as normas do direito internacional dos direitos humanos.

Quando um recurso for cabível, o intermediário da internet deverá corrigir ou reverter a ação tomada sem demora.

## **Artigo 30. Do cumprimento das solicitações das autoridades competentes**

Quando o ponto de contato designado junto às autoridades do Estado ou o representante legal do intermediário receber uma ordem emitida por autoridades judiciais e/ou administrativas nacionais competentes, seja para agir em relação a um ou mais conteúdos incluídos no âmbito da presente lei, seja para fornecer informação específica relacionada a uma ou mais pessoas usuárias, deverá:

- a. Verificar se a ordem ou solicitação provém de uma autoridade competente, em conformidade com a legislação nacional vigente, e se está devidamente fundamentada e motivada, de acordo com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- b. Agir sem demora ao receber a solicitação, cumprindo imediatamente as medidas exigidas pela autoridade competente;
- c. Informar por escrito à autoridade que emitiu a ordem, ou qualquer outra autoridade expressamente designada pela mesma, sobre as ações adotadas, bem como as datas em que foram executadas;



- d. Documentar detalhadamente todo o procedimento seguido, incluindo a data e hora de recebimento da ordem, a identidade do funcionário emissor, as ações realizadas, as pessoas responsáveis por sua execução e os prazos de resposta;
- e. Guardar uma cópia integral da ordem e do arquivo correspondente por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de auditoria, prestação de contas ou defesa jurídica;
- F. Elaborar e publicar, periodicamente e em termos desagregados, relatórios estatísticos com análise de gênero que contemplam o número de ordens e solicitações recebidos, seu tipo, as autoridades emissoras e o percentual de cumprimento, a fim de promover a transparência e a responsabilização institucional.

O tratamento de dados pessoais no âmbito destas ações deve cumprir rigorosamente as normas aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados aplicáveis, evitando qualquer forma de utilização indevida, acesso não autorizado ou revitimização.

Caso a solicitação seja originada por uma autoridade administrativa, a ação correspondente poderá ser sujeita a posterior revisão judicial, a fim de garantir sua conformidade com os princípios internacionais de legalidade, necessidade e proporcionalidade, bem como o pleno respeito ao devido processo legal e ao direito internacional dos direitos humanos.

### **Artigo 31. Curadoria de conteúdo com perspectiva de gênero**

Os intermediários da internet que realizam atividades de curadoria de conteúdo devem garantir que os critérios utilizados para selecionar, organizar e apresentar informações, dados ou conteúdo digital não perpetuem estereótipos de gênero nem reforcem vieses discriminatórios que afetam desproporcionalmente as mulheres.

A curadoria de conteúdo deve incorporar defesas para impedir que sistemas de recomendação, busca ou priorização aumentem a exposição a conteúdo que constitua violência digital de gênero contra mulheres, incluindo discurso misógino, desinformação de gênero, práticas de silenciamento e conteúdo nocivo em casos que envolvam meninas e adolescentes.

Para garantir a transparência e a prestação de contas no processo de curadoria, os intermediários deverão:

- a. Fornecer e publicar informação clara, acessível e compreensível sobre os critérios gerais utilizados na curadoria de conteúdo, incluindo se estes se baseiam em interesses comerciais, algoritmos automatizados ou decisões editoriais;
- b. Permitir que os usuários acessem e configurem suas preferências de visualização e personalização de conteúdo, incluindo opções para limitar ou excluir conteúdos que possam ser nocivos ou discriminatórios;
- c. Realizar auditorias periódicas, internas ou independentes, para identificar impactos negativos decorrentes da curadoria de conteúdo no exercício dos direitos das mulheres e adotar medidas corretivas caso sejam detectados vieses de gênero ou efeitos desproporcionais;
- d. Incorporar perspectivas de gênero, direitos humanos e interseccionalidade no



projeto, revisão e atualização de sistemas de recomendação e apresentação de conteúdo.

Em nenhuma circunstância as práticas de curadoria poderão levar à discriminação indireta ou limitar injustificadamente o acesso das mulheres à informação, à participação pública e ao pleno exercício dos seus direitos no ambiente digital.

## **Artigo 32. Responsabilidade algorítmica**

Os intermediários da internet que utilizam algoritmos na prestação dos seus serviços devem conceber, implementar e gerir estes algoritmos de forma transparente, ética e acessível, garantindo a sua compreensão nas línguas locais e com relevância cultural, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade.

Devem também colocar à disposição dos usuários termos de serviço claros, comprehensíveis e de fácil acesso, que lhes permitam tomar decisões informadas sobre a utilização desses serviços, bem como conceder ou retirar o seu consentimento de forma livre, consciente e a qualquer momento.

Os intermediários devem viabilizar mecanismos eficazes que deem aos usuários controle total sobre sua experiência digital, incluindo a capacidade de personalizar recursos, limitar interações, modificar preferências algorítmicas e gerenciar a exposição ao conteúdo de acordo com seus próprios critérios.

Os algoritmos utilizados por intermediários da internet deverão incorporar medidas destinadas a prevenir a violência digital de gênero contra mulheres. Especificamente, deverão impedir a amplificação de conteúdo ilícito ou nocivo envolvendo meninas e adolescentes, ou conteúdo que viole os direitos das mulheres, e eliminar vieses e estereótipos que perpetuem a violência ou a discriminação. Seu projeto deve contribuir para a construção de um ambiente digital seguro, respeitoso e que proteja os direitos humanos.

## **Artigo 33. Dever de respeitar os direitos humanos**

Os intermediários da internet deverão aplicar o princípio da segurança desde o projeto e por padrão, garantindo a proteção dos direitos humanos dos usuários, incorporando, desde a concepção de cada nova tecnologia, ferramenta ou funcionalidade oferecida em seus serviços, defesas eficazes que impeçam seu uso indevido ou malicioso, particularmente em contextos de violência de gênero contra as mulheres.

Deverão também realizar, por conta própria e pelo menos uma vez por ano, auditorias independentes para avaliar o seu nível de conformidade com as disposições desta lei. Os relatórios resultantes dessas auditorias devem ser publicados em formatos acessíveis e respeitar o princípio da explicabilidade. Esses relatórios incluirão, no mínimo: estatísticas internas sobre os casos identificados como violência digital de gênero contra as mulheres; as medidas preventivas, corretivas e de melhoria implementadas; e os resultados obtidos, garantindo a transparência e a prestação de contas na prática.



A partir dos resultados de auditorias independentes e em coordenação com as autoridades estatais competentes, os intermediários desenvolverão continuamente campanhas de alfabetização digital, educação e conscientização, adaptadas aos contextos locais, com o objetivo de promover os direitos humanos das mulheres e fortalecer suas capacidades em segurança digital.

## CAPÍTULO IV PROCESSOS LEGAIS

### I. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO

#### **Artigo 34. Princípios orientadores do processo**

As ações relacionadas à investigação e punição da violência digital contra as mulheres deverão respeitar os seguintes princípios:

- a. *Due diligence*, independência, imparcialidade e adequação;
- b. Perspectiva de gênero, interseccionalidade, igualdade e não discriminação, abordagem centrada na vítima e sensível ao trauma;
- c. Garantia de dotação de recursos técnicos, humanos e financeiros suficientes;
- d. Pessoal capacitado em violência digital contra mulheres e em técnicas de coleta e preservação de evidências digitais;
- e. Padrões probatórios livres de estereótipos, preconceitos e discriminação de gênero, que garantam credibilidade e tratamento justo às vítimas;
- f. Devido processo legal;
- g. Relevância cultural;
- h. Garantia de privacidade no tratamento de dados pessoais;
- i. Princípios de legalidade, proporcionalidade, necessidade e idoneidade;
- j. Responsabilidade subsequente por qualquer restrição à liberdade de expressão;
- k. Proibição de censura prévia e uso de medidas cautelares que envolvam o bloqueio de conteúdo sem uma ordem judicial fundamentada.

#### **Artigo 35. Direitos das vítimas/sobreviventes no processo**

Os mecanismos nacionais competentes, como o Ministério da Justiça, Ministério Público, o Poder Judiciário, entre outros, devem garantir os seguintes direitos às mulheres vítimas e sobreviventes e às suas famílias, através da criação de diretrizes específicas:

- a. Acesso à justiça, incluindo representação legal gratuita e especializada em todo o país, assistência psicológica especializada e medidas de apoio abrangentes durante o processo judicial;
- b. Ser informadas dos seus direitos, para que as suas opiniões, necessidades, interesses e preocupações sejam ouvidas pelo órgão de investigação e pelos tribunais, e para participem plenamente em todas as fases do processo;



- c. Se garanta sua privacidade e se evite sua revitimização ou retraumatização;
- d. Receber adaptações razoáveis que permitam o acesso efetivo à justiça, especialmente para mulheres em situações de vulnerabilidade, incluindo mulheres com deficiência, gestantes, jovens ou idosas; aquelas pertencentes a grupos raciais, étnicos, migrantes, refugiadas ou deslocadas; bem como aquelas em situações socioeconômicas desfavoráveis ou afetadas por conflitos armados ou privação de liberdade;
- e. Ter um tradutor e/ou intérprete de acordo com sua nacionalidade, idioma, deficiência, raça ou condição étnica, ou seu status de migrante, refugiado ou pessoa deslocada;
- f. Que mulheres estrangeiras e migrantes, bem como seus familiares dependentes, não sejam deportadas em decorrência da apresentação da denúncia, mesmo que se encontrem em situação migratória irregular.

Caso o sistema de justiça utilize ferramentas digitais, como a inteligência artificial, a intervenção e a revisão humanas devem ser sempre garantidas para evitar vieses algorítmicos que possam violar os direitos das mulheres reconhecidos nesta Lei.<sup>10</sup>

## **Artigo 36. Jurisdição**

Os tribunais competentes, em conformidade com as disposições da Constituição e das leis do Estado, terão jurisdição sobre os crimes previstos nesta lei nos seguintes casos:

- a. Quando for cometido total ou parcialmente dentro do território nacional;
- b. Quando a vítima for uma mulher que seja nacional, residente, visitante ou migrante do Estado;
- c. Quando o autor for cidadão ou residente do Estado;
- d. Quando os serviços relacionados ao crime forem acessados a partir do território do Estado, independentemente do endereço principal do intermediário de internet.

## **Artigo 37. Infrator menor ou adolescente**

Para efeitos desta lei, considera-se infrator menor ou adolescente qualquer menor com menos de 18 (dezoito) anos de idade responsável por atos de violência digital de gênero contra mulheres, de acordo com as definições estabelecidas nesta lei e no marco legal do sistema de proteção integral dos direitos das meninas, dos meninos e adolescentes.

Reconhecer uma menina, menino e adolescente como autor desses atos não os equipara automaticamente à responsabilidade penal de adultos. Seu tratamento deve ser regido pelos princípios da especialização, do melhor interesse da criança, da proporcionalidade, da não

---

<sup>10</sup>Ver Nações Unidas. (2025). Inteligência artificial nos sistemas judiciais: promessas e armadilhas (Relatório do Relator Especial sobre a independência de juízes e advogados, A/80/169) [versão em espanhol]. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/80/169>



discriminação, da oportunidade educacional e da responsabilidade diferenciada, em conformidade com a legislação específica sobre infância e adolescência.

As medidas aplicadas deverão priorizar abordagens restaurativas, socioeducativas e de proteção integral, orientados a gerar consciência sobre os danos causados, promover a reparação simbólica ou efetiva, prevenir a reincidência e contribuir para a transformação de padrões de comportamento que perpetuam a violência e a desigualdade de gênero, sem prejuízo dos direitos da vítima ou das garantias processuais da criança ou do adolescente envolvido.

## **Artigo 38. Legitimidade processual**

A denúncia poderá ser apresentada pela vítima ou sobrevivente, por terceiros ou qualquer pessoa física ou jurídica, ou de ofício pelas autoridades competentes, sempre que se trate de um possível delito de violência digital de gênero contra mulheres sujeito a ação pública. Nos casos de delitos de violência digital de gênero contra mulheres sujeitos a ação, a denúncia só poderá ser apresentada com a autorização expressa da vítima.

## **II. MEDIDAS PRECAUTELARES E CAUTELARES**

### **Artigo 39. Órgãos competentes para receber denúncias de violência digital contra mulheres.**

A denúncia de casos de violência digital contra mulheres com base no gênero pode ser feita oralmente ou por escrito, com ou sem a assistência de advogada ou advogado, perante qualquer um dos seguintes órgãos:

- a. Ministério Público, Delegacia ou Procuradoria;
- b. Delegacias de polícia ou postos policiais;
- c. Unidades Especializadas em Violência de Gênero;
- d. Divisão de Proteção em Matérias da Infância, Adolescência, Mulheres e Família do órgão de investigação criminal competente na matéria;
- e. Órgãos policiais;
- f. As autoridades eleitorais;
- g. Unidades de comando de fronteira;
- h. Os tribunais ou autoridades judiciais competentes;
- i. Qualquer órgão ou entidade do país estabelecida para monitorar delitos cibernéticos;
- j. Qualquer outra entidade à qual se atribua expressamente tal competência.

Os órgãos que receberem a denúncia poderão tomar medidas cautelares em casos de urgência ou perigo iminente, de acordo com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e proteção integral dos direitos da vítima.

### **Artigo 40. Medidas de precaução e proteção**

As medidas de precaução e proteção descritas no Artigo 41 serão aplicadas para evitar danos irreparáveis aos direitos da vítima ou para assegurar a preservação de provas, e estarão sujeitas a



revisão judicial imediata. Sua adoção deverá obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, e observar sempre as normas do direito internacional dos direitos humanos.

- a. Entende-se por medidas cautelares aquelas adotadas antes da existência de um processo judicial ou administrativo formal, em casos de evidência de perigo iminente à segurança da vítima ou risco de perda ou alteração de provas. Os órgãos com jurisdição para receber denúncias, conforme estabelecido no Artigo 39 desta lei, poderão adotar medidas cautelares urgentes ou solicitar sua adoção à autoridade judicial ou administrativa competente.
- b. As medidas cautelares são aquelas estabelecidas durante o processo judicial. O tribunal competente pode impor tais medidas a pedido do Ministério Público, da vítima, do seu representante legal ou dos órgãos competentes, de acordo com o disposto no Artigo 39 desta lei. Nos casos em que uma medida cautelar seja solicitada dentro do prazo legalmente estabelecido, a questão deve ser resolvida imediatamente após a apresentação da queixa.

## **Artigo 41. Tipos de medidas de precaução e proteção**

A autoridade administrativa ou judicial competente pode emitir, por meio de decisão devidamente fundamentada, uma ou mais das seguintes medidas, seja com urgência antes do início do processo, como medidas cautelares, seja no âmbito de um processo judicial, também como medidas cautelares, a fim de proteger a vítima, preservar os elementos de prova e garantir o bom andamento do processo:

- a. Proibir o suposto agressor de se aproximar fisicamente da vítima ou de se comunicar com ela por qualquer meio, incluindo canais digitais. Essa proibição se estenderá às pessoas sob seus cuidados ou proteção;
- b. Ordenar a remoção temporária e controlada de conteúdo digital que possa constituir violência digital de gênero contra mulheres, garantindo a preservação do referido material como prova, de acordo com os protocolos estabelecidos;
- c. Restringir perfis, acessos, funcionalidades ou interações digitais que representem um risco para os direitos da vítima;
- d. Qualquer outra medida necessária para prevenir danos irreparáveis, evitar a revitimização ou preservar a integridade da vítima.

Qualquer medida que implique o bloqueio ou a restrição de direitos fundamentais deve ser autorizada e/ou revista por uma autoridade judicial competente, respeitando os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e o princípio da responsabilidade subsequente.

## **Artigo 42. Procedimento para a adoção de medidas de precaução e proteção**

Os tribunais criminais, civis, administrativos, eleitorais ou especializados em crianças e adolescentes e em casos de violência serão competentes, em razão da matéria, para a imposição,



revisão, impugnação e execução das medidas precautelares e para a emissão, revisão e suspensão das medidas cautelares previstas nesta lei.

Todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas às partes envolvidas.

### III. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

#### **Artigo 43. Crimes**

As ações descritas nas alíneas *a* a *d* do Artigo 7.1 desta lei serão classificadas como crimes. O exposto não constitui uma lista exaustiva ou limitativa.

#### **Artigo 44. Penalidades**

Os crimes definidos por esta lei serão punidos com pena de prisão e/ou outras medidas que garantam a proteção da vítima ou sobrevivente de violência de gênero contra a mulher, incluindo multas ou penas equivalentes. Em nenhum caso a pena imposta será inferior à estabelecida na legislação nacional para crimes semelhantes.

Em todos os casos, a vítima pode exercer, de forma independente ou em complemento à ação penal, a correspondente ação cível para reparação de danos perante os tribunais competentes.

#### **Artigo 45. Circunstâncias Agravantes**

São circunstâncias agravantes para crimes de violência digital contra mulheres:

- a. Que o crime tenha sido cometido contra uma pessoa em situação de vulnerabilidade, seja por condições de dependência, deficiência física, mental, intelectual ou sensorial; por ser criança ou adolescente; ou por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, religião, origem social, convicções políticas, pertencimento étnico-racial ou outras circunstâncias que aumentem sua exposição ao risco ou dificultam seu acesso à proteção e à justiça;
- b. Que o crime tenha sido cometido por duas ou mais pessoas agindo em conjunto;
- c. Que o crime tenha sido precedido ou acompanhado por atos de violência ou abuso na esfera física, psicológica, emocional, econômica ou sexual, ou que tenha sido cometido mediante o uso de força, coerção ou ameaças, incluindo ou não o uso de arma;
- d. Que o crime foi cometido com premeditação, planejamento ou deliberação prévia, demonstrando a intenção de causar danos agravados, prolongados ou irreparáveis à vítima ou sobrevivente;
- e. Que a conduta criminosa tenha causado a morte da vítima, ou tenha provocado graves lesões físicas ou psicológicas, ou que, em consequência dos efeitos ou impactos do crime, a vítima atente contra sua integridade;
- f. Que o crime tenha sido perpetrado contra uma cônjuge, ex-cônjuge, parceira ou ex-parceira, real ou presumida, de qualquer duração, por um membro da família consanguínea



ou por afinidade da vítima ou sobrevivente ou por uma pessoa com quem ela tenha ou tenha tido um relacionamento sentimental, afetivo ou de confiança;

- g. Que o crime foi cometido mediante abuso de posição de autoridade ou influência sobre a vítima ou sobrevivente;
- h. Que o agressor obteve acesso a documentos, fotografias, correspondências ou outros materiais sensíveis pertencentes à vítima ou a outras pessoas, no exercício da prestação de serviços, como a manutenção de dispositivos ou arquivos, sendo estes utilizados para realizar ou facilitar a conduta ofensiva.

## **Artigo 46. Responsabilidade institucional em matéria de investigação e sanções**

O Ministério Público, as Procuradorias, a Procuradoria-Geral da República, o Poder Judiciário em todos os seus órgãos, as forças de segurança e os órgãos administrativos com poderes regulatórios e sancionatórios serão responsáveis por:

- a. Iniciar as ações cabíveis pelos crimes de ação pública;
- b. Processar, investigar e punir criminal, civil e administrativamente as manifestações de violência digital previstas nesta lei;
- c. Garantir o acesso à justiça, à verdade e à reparação para as mulheres vítimas e suas famílias, agindo com a devida diligência;
- d. Fortalecimento contínuo e diferenciado das capacidades de pessoal em matéria de violência digital de gênero contra as mulheres, incluindo as técnicas mais recentes para a preservação de provas digitais;
- e. Preserve as evidências e assegure sua integridade.

## **Artigo 47. Garantias do processo de investigação e sanção**

As ações relacionadas à investigação e punição da violência digital de gênero contra mulheres devem respeitar os seguintes princípios:

- a. Ação séria, imparcial e eficaz, com abordagem de direitos humanos, gênero, interseccionalidade, igualdade e não discriminação;
- b. Aplicação do princípio da responsabilidade subsequente por qualquer restrição à liberdade de expressão;
- c. Proibição de censura prévia e uso de medidas cautelares que envolvam o bloqueio de conteúdo sem uma ordem judicial fundamentada;
- d. Aplicação dos princípios da necessidade, legalidade, adequação e proporcionalidade para a restrição de conteúdo em todos os casos.

## **Artigo 48. Coordenação Institucional e Especialização**

Serão criadas ou reforçadas unidades ou equipes especializadas para investigar e punir a violência digital de gênero contra mulheres, dotadas de pessoal capacitado, ferramentas tecnológicas e recursos orçamentários suficientes para o cumprimento efetivo de suas funções.

Da mesma forma, serão estabelecidos mecanismos permanentes de coordenação interinstitucional



com procuradores especializados em crimes cibernéticos, órgãos judiciais competentes e intermediários da internet, a fim de garantir uma resposta oportuna, coordenada e com abordagem de direitos humanos a esse tipo de violência.

## **Artigo 49. Obstrução do acesso à justiça**

Qualquer pessoa que dificulte ou obstrua medidas de proteção, a investigação, o processo ou a punição de crimes de violência digital de gênero contra mulheres será punida com a pena correspondente aos crimes de obstrução da justiça, conforme previsto na legislação nacional. Se a pessoa for um funcionário público atuando no exercício de suas funções ou em conexão com elas, será punida com a pena correspondente ao crime de obstrução da justiça e com a inabilitação para o exercício de cargo público.

## **Artigo 50. Eliminação de isenções ou circunstâncias atenuantes**

Exceções ou circunstâncias atenuantes que promovam ou justifiquem a violência de gênero contra mulheres, como emoções violentas, raiva, provocação por parte da vítima, honra, ciúme, crenças culturais, costumes contrários aos direitos humanos, dor intensa ou outras circunstâncias semelhantes, não constituem justificativas exoneratórias ou atenuantes para crimes de violência digital contra mulheres.

## **IV. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E ELEITORAL**

### **Artigo 51. Infrações administrativas**

As condutas descritas no Artigo 7, seções 7.1.h; 7.2.a; 7.3.b e 7.3.c desta lei, constituirão motivo para responsabilidade administrativa dos funcionários públicos que as praticarem, de acordo com as disposições desta norma.

Nesses casos, a vítima também poderá exercer, perante a jurisdição competente, a ação civil correspondente para a reparação dos danos e prejuízos decorrentes dessa conduta.

### **Artigo 52. Responsabilidade dos funcionários públicos**

Os funcionários públicos serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de acordo com o dano causado, por ação ou omissão, quando, tendo conhecimento direto ou indireto de fatos que possam constituir violência digital contra mulheres, e estando legalmente obrigados a agir em virtude de seu cargo ou função, se abstiverem de fazê-lo, obstruírem a resposta institucional, promoverem a impunidade ou permitirem, com sua inação, a perpetuação do dano ou a geração de novos riscos aos direitos das vítimas.

Essa responsabilidade se estende a situações em que:



- 
- a. O conhecimento dos fatos pode provir de fontes formais ou informais, incluindo sistemas de monitoramento, alertas institucionais ou evidências razoáveis, não se limitando exclusivamente à denúncia apresentada pela vítima;
  - b. Se gerem duplicações de procedimentos ou ações desnecessárias por diferentes entidades, o que pode levar à vitimização secundária;
  - c. Não se garanta a proteção integral e a *due diligence* reforçada no combate à violência digital de gênero contra as mulheres, a partir de uma abordagem interseccional;
  - d. Não seja oferecida representação legal adequada às mulheres, especialmente meninas, adolescentes, mulheres com deficiência, mulheres indígenas, mulheres marginalizadas ou mulheres em outras situações de vulnerabilidade;
  - e. As normas de confidencialidade sejam violadas pela equipe responsável pelo tratamento dos casos, gerando responsabilidade pelo tratamento inadequado, negligente ou impróprio das informações relativas às vítimas.

## **Artigo 53. Responsabilidade administrativa dos intermediários da internet**

Os intermediários da internet serão responsabilizados administrativamente perante os tribunais competentes nos seguintes casos:

- a. Quando cometem uma ou mais das manifestações de violência digital de gênero contra as mulheres, estabelecidas no Artigo 7 desta lei;
- b. Quando não tenham tomado medidas razoáveis para prevenir uma ou mais das manifestações de violência digital contra as mulheres com base no gênero, estabelecidas nos Artigos 43 e 58 desta lei, por meio de um ou mais: (i) empregados, (ii) contratados, (iii) administradores ou (iv) associados, próprios ou de qualquer pessoa jurídica subordinada;
- c. Quando, mesmo após a cessação da conduta prejudicial prevista no Artigo 7 desta lei, houver provas suficientes de que tal conduta poderia repetir-se de maneira iminente e não sejam tomadas medidas adequadas para impedir a sua recorrência;
- d. Quando deixam de agir após notificação de conteúdo ilícito ou nocivo em casos envolvendo meninas e adolescentes, disponível através dos serviços que operam, ou o fazem de forma injustificada ou de má-fé, afetando seus direitos protegidos por esta lei.

## **Artigo 54. Procedimento administrativo perante os tribunais competentes**

O processo perante os tribunais competentes aplicáveis aos intermediários da internet deverá garantir o direito de serem notificados das acusações que lhes são imputadas, de exercerem o seu direito de defesa, de apresentarem os argumentos e provas pertinentes, de serem ouvidos em igualdade de condições e de interporem os recursos correspondentes contra qualquer decisão adotada, em conformidade com as disposições desta Lei e da legislação processual nacional aplicável.

Antes de proferir uma decisão final, o Tribunal Competente deve notificar formalmente o intermediário, com antecedência, das conclusões preliminares do caso.



A notificação deve conter, no mínimo, o seguinte:

- a. As violações ou infrações identificadas;
- b. As medidas corretivas que se espera que o intermediário tome para remediar o incumprimento; e
- c. Um prazo razoável, determinado pelo Tribunal, para que o intermediário apresente observações, forneça provas ou tome medidas corretivas imediatas.

Após o término do prazo estipulado, se o intermediário comprovar suficientemente que as medidas necessárias foram tomadas e a irregularidade foi sanada, o Tribunal poderá concluir o processo, deixando um registro fundamentado de sua decisão.

Caso contrário, se as medidas exigidas não forem adotadas dentro do prazo estipulado ou se revelarem insuficientes, o Tribunal Competente dará continuidade ao processo e aplicará as sanções correspondentes, em conformidade com as disposições desta Lei e da legislação processual nacional aplicável.

## **Artigo 55. Sanções administrativas para intermediários da internet**

Os tribunais competentes aplicarão uma ou mais das seguintes sanções aos intermediários da internet que se envolverem na conduta descrita no Artigo 53 desta lei:

- a. Multas proporcionais à gravidade da infração, podendo chegar a 6% do seu volume de negócios global anual no exercício fiscal anterior. O Tribunal poderá ordenar que o intermediário sancionado destine parte da multa à implementação ou ao aperfeiçoamento de programas para a erradicação da violência digital de gênero contra as mulheres;
- b. Proibição de receber qualquer tipo de incentivo ou subsídio do Governo por um período proporcional ao dano causado;
- c. A revogação das autorizações para operar em território nacional, temporária ou permanentemente, em casos graves de reincidência.

## **Artigo 56. Alocação de recursos provenientes de sanções econômicas**

Os recursos arrecadados com as sanções econômicas impostas no âmbito dos procedimentos administrativos por atos de violência digital contra mulheres com base no gênero deverão ser destinados prioritariamente ao atendimento integral das vítimas, bem como ao fortalecimento das capacidades institucionais e da infraestrutura tecnológica necessárias para garantir a efetiva aplicação desta lei no Estado.

## **Artigo 57. Infrações Civis**

As condutas descritas no Artigo 7, subseções 7.1.f; 7.1.g; 7.2.b; 7.2.c; 7.2.d; 7.3.d; e 7.3.e desta lei, constituem infrações civis e dão origem à responsabilidade de acordo com as disposições legais aplicáveis, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis. Esta lista não é exaustiva, nem excludente.



Esses comportamentos também podem ser classificados como crimes quando se verifique que foram praticados de forma persistente, repetida e deliberada, e que causam danos graves à integridade física, psicológica, sexual ou à liberdade da vítima, de acordo com o tipo penal correspondente e observando-se as garantias do devido processo legal.

Quando a pessoa agressora for menor de idade, aplica-se o regime especial de responsabilidade previsto na legislação sobre infância e adolescência, sem prejuízo do direito da vítima a obter reparação adequada, que poderá ser efetivada através dos mecanismos de corresponsabilidade previstos no ordenamento jurídico, incluindo a responsabilidade solidária daqueles que exercem a sua guarda ou tutela.

## **Artigo 58. Responsabilidade penal, civil e administrativa concorrente**

As condutas descritas no Artigo 7, parágrafos 7.1.i e 7.3.a, podem constituir infrações que dão origem à responsabilidade penal, civil e administrativa. Essas formas de responsabilidade podem ser exigidas concomitantemente, dependendo da natureza e da gravidade dos fatos, e de acordo com as disposições desta lei e do ordenamento jurídico.

## **Artigo 59. Responsabilidade das pessoas jurídicas**

As pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas civil e/ou administrativamente pela sua participação direta ou indireta na prática dos atos tipificados como crimes no artigo 43.<sup>º</sup> desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual das pessoas físicas que tenham participado na sua execução.

A responsabilidade da pessoa jurídica será aplicável nos seguintes casos:

- a. Quando o ato punível tiver sido cometido, em nome ou por conta da pessoa jurídica, por alguém que exerça funções de gestão, administração, representação ou controle dentro da organização, atuando no âmbito dessas funções;
- b. Quando o ato punível tiver sido cometido por uma pessoa física agindo sob a autoridade ou instruções de alguém que exerça funções gerenciais ou representativas, desde que a prática do ato tenha sido possibilitada pela falta de controle ou supervisão adequados.

## **Artigo 60. Responsabilidade civil dos intermediários da internet**

Incorrerão em responsabilidade civil, os intermediários da internet que não implementarem processos adequados de diligência prévia para identificar, prevenir e corrigir uma ou mais manifestações de violência digital de gênero contra mulheres, conforme definido nos artigos 7 e 8 desta lei. Serão também responsabilizados civilmente quando tiverem facilitado, tolerado ou deixado de prevenir, de forma razoável, a prática de tais atos, em conformidade com suas funções,



deveres e capacidades técnicas.

No âmbito dos processos de responsabilidade civil, os tribunais competentes poderão avaliar os factos que, no contexto da prestação de serviços digitais, tenham por efeito ou finalidade a prática de atos de violência digital contra as mulheres, quer por pessoas físicas ou jurídicas.

As vítimas podem reclamar responsabilidade civil decorrente de atos que, embora ainda não classificados como crimes, constituam violação de seus direitos, particularmente aqueles reconhecidos nos artigos 53, 57 e 58 desta lei, e de acordo com a Convenção de Belém do Pará e demais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

O exercício de ações cíveis pode ser promovido de forma independente ou cumulativa com outros processos judiciais, sejam eles penais ou administrativos, e poderão implicar a obrigação de reparar integralmente os danos materiais e imateriais causados, de acordo com as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil.

## **Artigo 61. Crimes e delitos eleitorais**

As condutas descritas no Artigo 8º desta lei, cometidas no contexto de processos políticos ou eleitorais, constituirão infração ou crime punível nos termos da legislação eleitoral vigente e das disposições desta lei.

O órgão jurisdicional eleitoral competente, ou quando o órgão eleitoral não tenha tal autoridade, o Tribunal, poderá impor, conforme o caso, sanções como repreensão pública ou privada, suspensão do emprego, cargo ou função pública, suspensão salarial, aplicação de multas, bem como a remoção imediata de mensagens ou conteúdos que contrariem as disposições deste regulamento.

Multas ou sanções podem ser impostas a partidos políticos, candidaturas, alianças eleitorais ou organizações que participem, direta ou indiretamente, de ataques organizados contra mulheres em espaços políticos ou em qualquer outra manifestação de violência digital baseada no gênero contemplada nesta lei, mesmo que não esteja descrita no artigo 8.º.

Essas sanções também se aplicarão a qualquer pessoa que pratique atos de violência digital contra mulheres com base no gênero na esfera política ou eleitoral, incluindo candidatos, representantes de partidos políticos, pessoas funcionárias públicas e outros atores envolvidos nesses processos.

## **V. SOBRE REPARAÇÕES E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO**

### **Artigo 62. Medidas de reparação e garantias de não repetição em casos de violência digital contra mulheres com base no gênero**

As mulheres vítimas de violência digital baseada em gênero têm direito a reparação integral, adequada, efetiva e transformadora e com perspectiva de gênero, direitos humanos e interseccional. Essas reparações devem reconhecer a magnitude do dano sofrido, restaurar os direitos violados e contribuir para a erradicação das causas estruturais da violência. É fundamental



garantir mecanismos judiciais eficazes, gratuitos e acessíveis nas esferas criminal, civil e administrativa para assegurar o direito à reparação integral, bem como recursos específicos para garantir a implementação dessas medidas, mesmo quando o agressor não puder cumprir a obrigação ou não puder ser identificado.

A reparação integral e transformadora incluirá, de forma complementar e não excludente, as seguintes medidas:

- a. Ações destinadas a restabelecer a situação anterior à manifestação da violência, incluindo, sempre que possível, a remoção de conteúdo ilícito, a restauração da identidade digital e a reparação dos danos à honra e à reputação da vítima;
- b. Compensação econômica proporcional aos danos materiais e imateriais causados, incluindo, entre outros, lucros cessantes, danos psicológicos, despesas médicas e jurídicas;
- c. Acesso gratuito e adequado a serviços sociais que contribuam para a recuperação integral das vítimas, direta ou indireta, e para a reconstrução de seu projeto de vida;
- d. Reconhecimento público do dano causado, bem como pedidos de desculpas institucionais ou por parte do agressor, quando apropriado;
- e. Medidas simbólicas de reparação, garantias de verdade e justiça, e outras ações que contribuam para dignificar a vítima;
- f. Reformas institucionais, legislativas, educacionais e tecnológicas que garantam a não repetição de eventos semelhantes.

As medidas devem ser concebidas e implementadas com a participação ativa e o consentimento informado das vítimas, garantindo sua segurança, dignidade, privacidade e identidade, com uma abordagem interseccional e diferenciada ao lidar com meninas, adolescentes, mulheres indígenas, afrodescendentes, mulheres com deficiência, LBTI, migrantes ou em outras situações de vulnerabilidade.

## **Artigo 62 bis. Medidas de reparação e garantias de não repetição para intermediários da internet**

Os tribunais e órgãos competentes, em conformidade com as disposições desta lei, imporão, quando apropriado, medidas de reparação e de não repetição aos intermediários da internet que se envolvam na conduta descrita nos artigos 53 e 60. Essas medidas podem incluir, entre outras:

- a. A publicação, às custas do intermediário sancionado, de um extrato da resolução sancionatória em meios de comunicação de ampla circulação nacional e regional e no seu sítio web oficial, por um período não inferior a um (1) mês nem superior a um (1) ano;
- b. A obrigação de apresentar relatórios periódicos que detalhem as medidas adotadas na empresa e seus impactos, para prevenir condutas semelhantes àquelas que geraram a sanção;
- c. A revisão e modificação de algoritmos, ferramentas tecnológicas ou políticas internas que tenham contribuído diretamente para a prática da conduta sancionada;
- d. A suspensão temporária ou permanente de certas funcionalidades, serviços ou mecanismos técnicos que tenham facilitado a prática reiterada de atos de violência digital contra



mulheres com base no gênero, quando não houver garantias suficientes para a sua utilização segura;

- e. A obrigação de colaborar em campanhas públicas de sensibilização e prevenção da violência digital contra as mulheres com base no gênero, de acordo com as orientações das autoridades competentes.

### **Artigo 63. Medidas diferenciadas aplicáveis aos agressores que sejam crianças e adolescentes em casos de violência digital contra mulheres com base no gênero**

Para efeitos do presente artigo, entende-se por pessoa agressora menina, menino ou adolescente qualquer pessoa com menos de dezoito (18) anos de idade. Quando atos de violência digital de gênero contra mulheres forem cometidos por essas pessoas, as autoridades competentes poderão aplicar medidas restaurativas e socioeducativas diferenciadas, no âmbito do sistema de proteção integral da criança e do adolescente, e com pleno respeito pelo melhor interesse da criança ou do adolescente, pela sua capacidade de desenvolvimento, pela gravidade dos atos e pelos direitos da vítima.

Essas medidas devem garantir processos de responsabilização, reparação de danos e prevenção de reincidência, evitando todas as formas de revitimização, estigmatização ou criminalização indevida. Elas podem incluir:

- a. Participação obrigatória em programas de conscientização e treinamento sobre igualdade de gênero, prevenção da violência digital e uso responsável das tecnologias digitais;
- b. Apresentação de pedidos de desculpas privados, desde que a vítima os aceite, de caráter restaurativo, acompanhados de um processo reflexivo e supervisionados por profissionais competentes;
- c. Restrição supervisionada ao uso de tecnologias digitais, em particular redes sociais ou plataformas digitais envolvidas nos eventos;
- d. Realização de tarefas comunitárias com uma abordagem restaurativa, orientadas a prevenir a violência ou promover os direitos humanos em ambientes digitais;
- e. Acompanhamento psicossocial individual ou familiar, com o objetivo de abordar os fatores de risco e fortalecer as habilidades para a convivência não violenta;
- f. Participação em círculos restaurativos, círculos de paz ou outros espaços de diálogo destinados a transformar conflitos e aumentar a conscientização sobre os danos causados;
- g. Elaboração de redações, projetos ou apresentações educativas que reflitam a aprendizagem e o compromisso da criança ou do adolescente com a não repetição;
- h. Medidas de orientação e corresponsabilidade dirigidas aos pais, às mães ou às pessoas responsáveis pela educação e formação de suas crianças, para promover ambientes de cuidado e prevenção;
- i. Supervisão e apoio institucional, em coordenação com entidades educativas ou comunitárias, para o acompanhamento e apoio na reintegração social da criança ou do adolescente.

Essas medidas devem ser aplicadas por órgãos especializados em justiça juvenil ou proteção à criança, em coordenação com os sistemas de proteção de direitos e sempre sob controle judicial



ou administrativo competente.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 64. Proteção do direito à liberdade de expressão**

Nenhuma disposição desta lei poderá ser interpretada ou aplicada com o propósito ou efeito de restringir ilegitimamente o direito à liberdade de expressão de jornalistas, comunicadoras, ativistas, defensoras dos direitos humanos ou qualquer pessoa no exercício legítimo de seu trabalho de denúncia, investigação ou comunicação no ambiente digital ou fora dele.

Qualquer limitação a esse direito deve ser fundamentada em decisão judicial devidamente embasada, proferida por autoridade competente, e estar em estrita conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade previstos no direito internacional dos direitos humanos, no teste tripartite do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na perspectiva dos sistemas digitais. Além disso, qualquer restrição deve levar em consideração as características específicas do ambiente digital e seu impacto sobre o fluxo de ideias e a participação democrática.

### **Artigo 65. Implementação regulamentar e orçamentária**

Todos os órgãos estatais aos quais esta lei atribui funções deverão:

- a. Conceber, planejar e atribuir recursos orçamentais específicos e adequados para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações que lhes são inerentes no âmbito da presente lei;
- b. Participar ativamente, de forma coordenada e intersetorial, no desenvolvimento de uma regulamentação conjunta que desenvolva os conteúdos substantivos e os procedimentos previstos nesta lei, incluindo critérios de interoperabilidade institucional e mecanismos de colaboração com intermediários da internet.

### **Artigo 66. Interpretação**

Nenhuma disposição desta Lei poderá ser interpretada como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a outras Convenções Internacionais ou a outras legislações nacionais que ofereçam proteção igual ou superior em relação a esta questão.

### **Artigo 67. Protocolos Suplementares**

Independentemente da aprovação desta lei, o Ministério da Justiça, a Procuradoria-Geral da República e as autoridades judiciais e administrativas competentes deverão estabelecer protocolos específicos em suas respectivas instâncias para o tratamento e a investigação de casos de violência digital de gênero contra mulheres. Esses protocolos devem garantir proteção integral às vítimas,



---

assegurando seu acesso a mecanismos eficazes de denúncia, a implementação imediata de medidas de proteção adequadas e o desenvolvimento oportuno e eficiente de processos de reparação e justiça.

## **Artigo 68. Revoga**

As disposições contrárias a esta Lei ficam revogadas.